



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 173

Disponibilização: segunda-feira, 02 de outubro de 2023

Publicação: terça-feira, 03 de outubro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	3
Atos da Secretaria Judiciária	4
01ª Zona Eleitoral	59
02ª Zona Eleitoral	60
03ª Zona Eleitoral	75
08ª Zona Eleitoral	81
14ª Zona Eleitoral	83
16ª Zona Eleitoral	84
17ª Zona Eleitoral	86
18ª Zona Eleitoral	87
21ª Zona Eleitoral	102
22ª Zona Eleitoral	103
23ª Zona Eleitoral	104

24ª Zona Eleitoral	105
26ª Zona Eleitoral	107
27ª Zona Eleitoral	110
30ª Zona Eleitoral	114
31ª Zona Eleitoral	114
34ª Zona Eleitoral	115
35ª Zona Eleitoral	116
Índice de Advogados	117
Índice de Partes	119
Índice de Processos	123

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÃO DE DATA NO CALENDÁRIO DE SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2023

A V I S O - ALTERAÇÃO DE SESSÕES NO MÊS OUTUBRO - 2023

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA 03.10.2023, às 14h, E QUE SERÁ, AGORA, REALIZADA NO DIA 19.10.2023, às 9h, conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
03.10 - terça-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
19.10 - quinta-feira	9h

Aracaju, 2 de outubro de 2023.

Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

PORTARIA

PORTARIA 961/2023 - COMISSÃO DE DESFAZIMENTO DE BENS

PORTARIA 961/2023

O Excelentíssima Senhora Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XXXIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO o art. 17, II, da Lei 8.666, de 21/6/1993, de 21/6/1993, que "institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; e

CONSIDERANDO o item 3.1.3 da Instrução Administrativa 5, Segunda Versão, de 7/1/2010, que "Fixa normas para a execução dos processos de desfazimento dos bens móveis inativos da Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe";

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como membros da Comissão de Desfazimento de Bens, pelo período de 1 (um) ano, os seguintes servidores:

I - Titulares:

CARLOS ALBERTO PASSOS NASCIMENTO

CLÁUDIO GONÇALVES DE SOUZA

GILVAN MENESES

II - Suplentes:

MÔNICA DE CARVALHO ROCHA

JOSÉ ROBERTO PEREIRA FILHO

Parágrafo único. O servidor CLÁUDIO GONÇALVES DE SOUZA presidirá a Comissão, substituindo-o, em suas ausências ou impedimentos, o servidor CARLOS ALBERTO PASSOS NASCIMENTO.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 28/09/2023, às 13:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA Nº966/2023**

A DIREÇÃO GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO/Evento	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
MIRELLA CÔRTEZ GAMBARDELLA	RE	Curso: Comunicação Não Violenta - TRE.Aracaju /SE	15 e 22/09/2023	0,5	R\$ 436,40	801685 e 801686

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 29/09/2023, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1443477 e o código CRC 8FD21047.

PORTARIA Nº963/2023

A DIREÇÃO GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO/Evento	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
JÚLIO CÉSAR SANTANA	AJ/FC-1	Implantar Pontos de Inclusão Digital (PID) no Fórum de Araúá	26/09/2023	0,5	R\$ 114,24	801706

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 29/09/2023, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1443407 e o código CRC 87630506.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÃO DE DATA NO CALENDÁRIO DE SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2023

A V I S O - ALTERAÇÃO DE SESSÕES NO MÊS OUTUBRO - 2023

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA 03.10.2023, às 14h, E QUE SERÁ, AGORA, REALIZADA NO DIA 19.10.2023, às 9h, conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
03.10 - terça-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
19.10 - quinta-feira	9h

Aracaju, 2 de outubro de 2023.

Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000129-44.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000129-44.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EXECUTADO(S) : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000129-44.2016.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

A UNIÃO, por meio da petição de ID 11684825, requer a extinção da execução em razão da quitação da dívida na integralidade, além da exclusão da parte devedora de eventuais bloqueios, penhoras e negativas que tenham ocorrido ao longo do processo, por determinação judicial, lastreada no título executivo que ensejou a presente execução, cujos valores foram devidamente corrigidos e atualizados.

Isto posto, decido:

1. Declarar a extinção da execução pelo pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
2. Baixar eventuais restrições e penhoras, se houver.
3. Intimar a Advocacia-Geral da União.
4. Decorrido *in albis* o prazo legal para interposição de qualquer recurso desta decisão, arquivar o processo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

DESPACHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601513-80.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601513-80.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE TOLEDO NETO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601513-80.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JOSÉ TOLEDO NETO

DESPACHO

Defiro em parte o pedido do interessado de ID 11689529 e prorrogo, por mais 3 (três) dias, o prazo para manifestação acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600411-83.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600411-83.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

ASSISTENTE : GENIVAL ALVES DE ARRUDA

ASSISTENTE : NOELIA DA SILVA VIEIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - MDB DE INDIAROA/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600411-83.2020.6.25.0035 - Indiaroba - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO - MDB DE INDIAROA/SE

ASSISTENTE: NOELIA DA SILVA VIEIRA, GENIVAL ALVES DE ARRUDA

Advogada do RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). VALOR NÃO UTILIZADO. FALTA DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. A omissão de despesa constitui irregularidade que conduz à desaprovação das contas, pois, além de infringir o disposto no artigo 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, dificulta o mister de fiscalização da Justiça Eleitoral.

3. O valor não utilizado de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não constitui sobra de campanha e deve ser integralmente recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da prestação de contas.

4. Na espécie, havendo efetuado a transferência do valor do FEFC para o diretório estadual e deixado de comprovar o recolhimento ao erário, a agremiação municipal infringiu os artigos 17, § 3º, e 50, § 5º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 29/09/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL na PCE nº 0600411-83.2020.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de recurso interposto pelo diretório municipal do partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), em Indiaroba-SE, em face da decisão do juízo da 35ª ZE-SE, que desaprovou as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11678363).

O recorrente alegou que não houve movimentação financeira na conta nº 31004884, que o valor não utilizado do FEFC (R\$ 39.904,00) foi repassado para o diretório estadual (conforme orientação dele recebida), para que ele recolhesse ao tesouro nacional, e que a agremiação promotora não reconhece a despesa detectada (R\$ 800,00), visto que ela não teria realizado a contratação junto ao fornecedor informado.

Pediu o provimento do recurso, para reformar a decisão, aprovar as contas apresentadas e afastar a sanção de devolução de recursos.

Mantida a decisão pelo juízo de origem (ID 11678364).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11680152).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

O partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), diretório municipal de Indiaroba-SE (35ª ZE), interpôs recurso em face da decisão que desaprovou as contas relativas a sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11678363).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O recorrente alegou que a falta de extrato bancário de alguns dias não afeta a confiabilidade das contas porque não houve movimentação financeira na conta nº 3100488-4 (outros recursos), sendo esta uma falha meramente formal.

Acerca da falta de recolhimento de quantia ao tesouro nacional (R\$ 39.904,00) afirmou que o diretório estadual orientou que a transferência fosse feita a ele (órgão estadual), para que ele realizasse a devolução ao erário.

Quanto à alegada omissão de despesa na prestação de contas (R\$ 800,00), asseverou que ele não realizou a contratação do referido fornecedor, "não sendo possível a produção de prova negativa".

A respeito, a sentença do juízo de origem desaprovou as contas do promovente, nos seguintes termos (ID 11678354):

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos da conta bancária (Banco: 047 Agência: 66 C/C: 3100488-4) 11/08/2020 não abrange todo o período da campanha eleitoral (art. 53, II, a), porquanto não apresentado o período de 11/08 a 28/09/2020;

1.2. comprovação da devolução, ao Tesouro Nacional, dos recursos do FEFC não utilizados, no montante de R\$ 39.954,00 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme determina o § 5º, do art. 50, da Resolução TSE 23.607/2019, abaixo transcrito:

(...)

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.1. realização de despesa não declarada na prestação de contas (NFE 164, de 06/10/2020, no valor de R\$ 800,00), obtida mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e /ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando omissão de gastos eleitorais (art. 53, I, g);

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, em Indiaroba, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 70, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Condeno o partido ao recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019, da importância de R\$ 39.954,00 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), sendo necessária a comprovação nos autos, até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado deste decisum, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Como se observa, a sentença desaprovou as contas do promovente em razão (1) da falta de juntada do extrato bancário completo da conta outros recursos (conta 31004884 - Banese) da campanha eleitoral, (2) da realização de despesa não declarada na prestação de contas e (3) da não comprovação de devolução dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados ao Tesouro Nacional.

Em relação à primeira ocorrência (incompletude dos extratos juntados), verifica-se que ela é uma irregularidade de natureza grave, com aptidão para conduzir à desaprovação das contas, visto que viola o disposto no artigo 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que se encontra consolidado na Corte o entendimento de que a falta de juntada dos extratos das contas bancárias pode ser suprida pelos extratos eletrônicos fornecidos pelos bancos e disponibilizados no SPCE, como se pode confirmar, a título de exemplo, nos acórdãos proferidos nos autos do do REL 0600513-04, Rel. Desa. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 09.08.21; do REL 0600514-90, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 21.10.2021; do REL 0600508-83, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 09.12.2021; e do REL 0600403-17, Rel. Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 30.05.2022.

Na espécie, consulta feita ao sistema SPCE-Web revela que os extratos eletrônicos foram enviados pelo Banese, conforme verifica-se no ID 11682187.

Portanto, apesar de o recorrente haver deixado de juntar os extratos bancários de todo o período da campanha, a irregularidade - que teria aptidão para conduzir à desaprovação das contas - encontra-se superada pela existência dos extratos eletrônicos no SPCE.

Quanto a segunda ocorrência (omissão de despesa na prestação de contas), informou a unidade técnica haver detectado a existência de uma nota fiscal de gasto eleitoral (NFA 2020164), no valor de R\$ 800,00, não declarada na prestação de contas, o que violaria o disposto no artigo 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intimado sobre o relatório preliminar (ID 11678321), o promovente limitou-se a afirmar que não contratou tal valor com o apontado fornecedor, Pedro Paulo Mendes da Silva Garcez - CPF

032.844.605-00, sem demonstrar a adoção de qualquer providência para esclarecer e regularizar a ocorrência (ID 11678325).

Não se revela crível a afirmação do recorrente, uma vez que a descrição do serviço constante na NFA 2020164 (não declarada) é muito semelhante àquela lançada em outra nota fiscal que foi juntada pelo promovente, emitida pelo mesmo fornecedor - NFA 2020157, no valor de R\$ 400,00, ID 11678293 -, que indica tratar-se de "serviços prestados como bombeiro civil (serviços técnicos profissionais)" com vistas a "realizar cobertura, prevenção, acompanhamento e informação das pessoas a cerca da prevenção ao novos coronavírus". Tais documentos fiscais versam sobre acontecimentos ocorridos em datas diferentes.

Estranho também se revela o fato de que a NFA 2020157 (R\$ 400,00) e outras cinco (NF-e 000.000.461, R\$ 950,00, ID 11678292; NFS-e 2020113, R\$ 400,00, ID 11678294; NFA 2020155, R\$ 700,00, ID 11678296; NFS-e 2020097, R\$ 2.550,00, ID 11678297; NFA 2020156, R\$ 640,00, ID 11678300), totalizando R\$ 5.640,00, estejam registradas como "dívida de campanha" no Extrato da Prestação de Contas (ID 11678306), ao mesmo tempo em que o promovente efetuou a transferência de R\$ 39.954,00 para o órgão estadual do partido, afirmando tratar-se de valor não utilizado do FEFC.

Ressalte-se que, conforme o demonstrativo e os extratos bancários avistados nos IDs 11678331 a 11678335 e 11685202 a 22855203, o único valor financeiro recebido pela campanha foi aquele proveniente do FEFC.

A par disso, consulta feita ao fisco municipal de Indiaroba-SE (<http://www.municipioonline.com.br/prefeitura/indiaroba/contribuinte/notafiscal>), no dia 02/09/2023, revelou que a nota fiscal avulsa de serviço (NFA) 2020164 (R\$ 800,00) permanece válida e ativa naquele órgão fazendário.

Assim, permanece a omissão de despesa apontada na sentença.

No que concerne à terceira ocorrência, recolhimento ao erário do valor de R\$ 39.954,00, parte não utilizada dos recursos provenientes do FEFC, o promovente (órgão municipal) informou que realizou a transferência da quantia para o diretório estadual de Sergipe, por orientação dele (ID 11678348).

Contudo, a Resolução TSE nº 23.607/2019 determina:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

[...]

§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Art. 50. Constituem sobras de campanha:

[...]

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Como se vê, a alegação a respeito da orientação que teria sido recebida do órgão estadual, além de não ter sido comprovada nos autos, não afasta a responsabilidade do promovente pela falta de recolhimento do valor ao erário, visto que ele teria que se feito no momento apresentação da prestação de contas.

Dessa forma, tendo em vista que o órgão interessado não comprovou que foi realizado o recolhimento da quantia não utilizada ao Tesouro Nacional - nem por ele nem pelo diretório estadual -, e considerando o descumprimento das normas acima, não merece reparos a sentença que determinou o recolhimento do valor de R\$ 39.954,00 ao erário.

Cabe salientar que ele foi intimado especificamente para juntar a comprovação do recolhimento, antes da sentença (ID 11678344), e limitou-se a trazer comprovação de que transferiu o valor para o diretório estadual (ID 11678346).

Na espécie, não há que se falar em incidência do artigo 30, II, da Lei das Eleições, uma vez que as duas últimas falhas constituem irregularidades de natureza grave, que comprometem seriamente a confiabilidade e a regularidade das contas.

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pelo partido não lhe socorrem porque eles versam sobre falta de cancelamento de nota fiscal, assunto sequer aqui suscitado, ou sobre irregularidade ou impropriedade formal, o que não ocorre nestes autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao presente recurso, para manter a sentença que desaprovou as contas da campanha do partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), diretório de Indiaroba-SE, nas eleições de 2020, e determinou o recolhimento de valor ao erário.

Cumpre registrar que a atualização monetária e os juros de mora, sobre o valor não utilizado do FEFC (R\$ 39.954,00), incidem a partir do prazo para sua devolução voluntária, ou seja, da data da prestação de contas (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 50, § 5º; Res. TSE nº 23.709/2022, art. 39, III).

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600411-83.2020.6.25.0035/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DE INDIAROBÁ/SE

ASSISTENTE: NOELIA DA SILVA VIEIRA, GENIVAL ALVES DE ARRUDA

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de setembro de 2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-94.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600002-94.2021.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
RECORRIDO : WELDO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600002-94.2021.6.25.0028

Recorrente: Coligação "Canindé Feliz de Novo"

Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE nº 3.173

Recorridos: Welto Mariano de Souza e Joselildo Almeida do Nascimento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Coligação "Canindé Feliz de Novo" (ID 11687256), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11672488), da relatoria do Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de violação ao Princípio da Dialeticidade Recursal e de Inserção de Documentos Novos na Peça Recursal e, no mérito, também por unanimidade, negou provimento ao recurso, entendendo que não houve provas robustas da prática de captação ilícita de sufrágio por parte de Welto Mariano de Souza e Joselildo Almeida do Nascimento, ora recorridos.

Em síntese, cuidam-se os autos de ação de impugnação de mandato eletivo, (AIME) movida pela Coligação "Canindé Feliz de Novo", ora recorrente, em face dos recorridos, pela prática de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, em razão da distribuição desenfreada e ilegal de combustível em troca de apoio e voto de eleitores nas eleições de 2020.

Asseverou que os recorridos realizaram no dia 7/9/2020 uma carreta pela cidade de Canindé do São Francisco/SE, e que ocorreram diversas aglomerações em quatro postos de combustíveis, com distribuição irregular de combustível em troca de votos, consoante ficou demonstrado de por meio de notas de combustíveis.

Informou que o promotor eleitoral se dirigiu a um dos Postos de Gasolina e apreendeu diversas notas para abastecimento, que não constavam o nome das Coligação e CNPJ, a indicação específica de carreta e sem o cupom fiscal correlato, exigências elencadas no artigo 35, § 11º da Resolução TSE n. 23.607/2020.

Ademais, disse ainda que no dia 12/11/2020, no Povoado Capim Grosso, ocorreu uma operação policial que resultou na abordagem de um automóvel, conduzido pelo genro do candidato a vice-prefeito, pelo partido PT, Joselildo Almeida (conhecido como Pank), onde foram encontrados diversos adesivos e santinhos da campanha da chapa majoritária do PT e um bloco de notas de combustível.

Relatou também que foram feitas abordagens na cidade pela Força Tática, junto com o promotor da cidade, conforme se vê do ROP Policial de nº 202016425 do 4º BPM, onde encontraram, dentro de um veículo Cerato/ Kia de cor prata e placa NVH-0763, um lote de adesivos do partido 13, lacrado e um aberto espalhado pelo porta malas, bem como santinhos do candidato a prefeito Welto Mariano de Souza e Joselildo Almeida do Nascimento, ora recorridos, e um talão de notas de combustíveis.

Ademais, aduziu que os recorridos divulgaram postagens, de forma impulsionada, em diversos números de whatsapp do Município de Canindé do São Francisco, com conteúdo sabidamente inverídico, em desfavor do candidato Kaka Andrade, seu principal concorrente nas eleições Municipais daquele município.

Disse que formulou pedido de liminar, o qual fora deferido, determinando a busca e apreensão dos documentos que comprovaram o fluxo de abastecimentos/registros de abastecimentos, bem como as cópias das gravações das câmeras do circuito interno dos postos de combustíveis, referentes ao período compreendido entre 01 de outubro até o dia 15 de novembro de 2020.

Informou que o resultado do mandado de busca e apreensão realizado nos postos de combustíveis foi anexado aos autos, o qual demonstrou que houve a distribuição desenfreada, ilegal e indiscriminada de combustíveis em troca de apoio e voto de eleitores por parte dos recorridos, comprovando o aumento significativo da saída de combustíveis nos postos indicados na exordial.

Relatou que à revelia de todas as provas produzidas nos autos sobreveio sentença de improcedência sob o fundamento de ausência de provas robustas do cometimento da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico por parte dos recorridos.

Inconformada, a Coligação ora recorrente interpôs recurso eleitoral, apontando nas razões recursais a comprovação, tanto por meio de provas documentais, quanto por meio de provas testemunhais, da prática da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, por parte dos recorridos.

A Corte Regional negou provimento ao recurso, mantendo a sentença vergastada, sob o fundamento de que as provas produzidas nos autos não são robustas capazes de comprovar a captação ilícita de sufrágio bem como não houve gravidade das circunstâncias no caso concreto para a configuração do abuso de poder econômico.

Alegou que foram evidenciados no acórdão fustigado gravíssimos vícios de omissão, contradição e adoção de premissas fáticas equivocadas, razão pela qual foram opostos embargos de declaração (ID 11676074), os quais foram conhecidos porém não acolhidos segundo se infere do Acórdão constante no ID 11684102.

Salientou que no acórdão foram evidenciados gravíssimos vícios de omissão, contradição e adoção de premissas fáticas equivocadas que desafiaram a oposição de embargos de declaração, porquanto a conclusão a que chegou a Corte Regional acerca inexistência de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico somente se justificaria diante de uma indevida inversão do ônus probatório e de uma flagrante desconsideração de premissas fáticas que demonstravam as graves condutas praticadas pelos Recorridos durante as eleições de 2020.

Desse modo, rechaçou a decisão combatida apontando violação aos artigos 275, *caput* do Código Eleitoral e 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil sob o argumento de que a Corte Sergipana se negou a analisar questões de suma importância para o adequado deslinde da controvérsia, deixando de prestar a adequada jurisdição, razão pela qual o acórdão vergastado deve ser anulado e os autos retornados à origem para que se examine de forma específica e concreta os vícios apontados nos embargos de declaração.

Ademais, alegou ainda ofensa aos artigos 41-A da Lei nº 9.504 e 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, sob a alegação de que as omissões perpetuadas pelo TRE-SE atentaram contra o dever de fundamentação das decisões, prejudicando o acesso à instância extraordinária, uma vez que inviabilizou a análise do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) quanto à caracterização de elemento necessário à subsunção dos fatos aos referidos artigos.

Asseverou que a Corte Sergipana acolheu a tese da defesa quanto à inexistência de provas em relação à distribuição desenfreada de combustíveis pelos recorridos, considerando que apesar do grande volume de documentos carreados aos autos, não foi possível comprovar a captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Ademais, afirmou ainda que diversas premissas fundamentais não foram sequer levadas em consideração pela Corte Regional, que, em conjunto, são suficientes para concluir que houve a entrega de várias notas de combustíveis a eleitores, comprovando além do abuso de poder econômico, a captação ilícita de sufrágio.

Destacou também que a despesa com combustível, para ser juridicamente admitida, é necessário observar os requisitos exigidos no artigo 35, § 11º da Resolução TSE n. 23.607/2020, quais sejam: apresentação de documento fiscal, indicação do CNPJ e limite de 10 litros por veículo devidamente identificado.

Salientou que a contradição, no acórdão vergastado, restou evidente uma vez que tanto as notas de combustíveis apreendidas em diligência feita em um dos postos de combustível, na carreata realizada no dia 07 de novembro de 2020, quanto o bloco de notas na diligência feita no veículo de pankinho não constam o nome da Coligação nem o CNPJ, bem como não há indicação específica de carreata, nem cupom fiscal correlato (exigência do TSE no artigo 35, § 11º da Resolução n. 23.607/2020).

Ressaltou que não houve somente distribuição de notas de combustível para carreatas, uma vez que após a apreensão delas houve também prova de uma conversa do grupo de whatsapp em que as pessoas comentaram tal fato e estavam receosas em utilizar outras notas distribuídas.

Ademais, relatou que além da mencionada contradição, houve omissão quanto à prova documental (vídeos feitos no posto de combustíveis) e a ata notarial feita em grupo de whatsapp de eleitores da cidade de Canindé do São Francisco, bem como ao contexto fático probatórios dos autos.

Destacou que, em uma das diligências realizadas, foram apreendidas 21 (vinte e uma) notas de combustíveis, onde constava o valor de R\$ 30,00 (trinta) reais, sendo todas assinadas por Afonso Gonçalves (Assessor da Câmara Municipal de Canindé do São Francisco no ano de 2020), ressaltando que o recorrido Weldo Mariano de Souza era, neste mesmo período, o presidente da Câmara.

Salientou que o esquema de distribuição das notas de combustíveis ficou também a cargo de Diogo Raimundo Neto (Diretor Financeiro da Câmara Municipal de Canindé do São Francisco), que, segundo depoimento do gerente de um dos postos de combustíveis, era quem realizava o pagamento.

Afirmou que o acórdão recorrido foi contraditório e omissor em relação a diversos depoimentos, a exemplo dos de Hebert Leandro Gomes Tavares, Alberlan Bezerra e João Vitor. e, não admitir que o arcabouço probatório converge para a caracterização da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico em relação à distribuição de notas de combustíveis, seria decidir "com açodamento, sem a devida submissão ao objetivo do aliciamento feito pelos embargados, critério esse já admitido pelo TSE".

Destacou entendimento do TSE⁽¹⁾ acerca do abuso do poder econômico que se caracteriza pelo uso desmedido de aporte patrimonial que, por sua vultuosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito, ressaltando ainda que quanto ao aspecto político, revela-se quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros.

Reafirmou que a conclusão dada pelo acórdão regional não observou sequer o entendimento desta Corte Superior sobre o cometimento do abuso de poder econômico, por meio da distribuição desenfreada de notas de combustíveis, conforme provas documentais e testemunhais.

Apontou entendimento do TSE⁽²⁾ acerca do tema, no sentido de que a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

E mais, relatou que a entrega de combustíveis ocorreu em benefício de qualquer eleitor que se apresentasse para abastecimento, não importando se participante de evento ou não, demonstrando a inexistência de efetivo controle, conforme demonstrado por meio das provas testemunhais e documentais anexadas aos autos.

Asseverou ainda que a orientação do acórdão vergastado não está em consonância com a jurisprudência do TSE que, recentemente, em caso análogo, decidiu em manter a cassação do prefeito, pela condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico em decorrência da distribuição indiscriminada de combustíveis a eleitores, pelo tio do candidato.

Registrou também que houve omissão e contradição em relação à apreensão de talão de notas de combustíveis no dia 12 de novembro de 2020.

Afirmou ainda que o procedimento administrativo elaborado pela Polícia Militar não foi considerado pela Corte Sergipana, entendendo que não houve ilícito, uma vez que tal procedimento fora arquivado pelo Ministério Público Eleitoral.

Apontou também divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pela Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽³⁾ e o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA)⁽⁴⁾, entendendo estes, diante de caso similar, que a distribuição desenfreada de vales-combustível configura captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, uma vez que restou evidente a intenção de obter votos.

Ressaltou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso especial (REspEI) para que seja, preliminarmente, anulado o acórdão guerreado, determinando o retorno dos autos à Corte Sergipana a fim de que se pronuncie de forma clara e objetiva sobre as relevantes omissões, contradições e premissas fáticas equivocadas apontadas nos aclaratórios.

Pleiteou ainda que, no mérito, caso ultrapassada as preliminares ventiladas ou caso entendido que a apresentação dos aclaratórios foram suficientes para que esta Corte Superior proceda com a análise das circunstâncias fáticas ali detalhadas e um provável julgamento favorável (nos termos do art. 282, §2º, do CPC), que seja reconhecida a afronta aos artigos 41-A Lei nº 9.504/97 e 22, *caput*, Lei Complementar nº 64/90, frente à caracterização da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, cassando os diplomas obtidos pelos recorridos e declarando-lhes a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória da coligação recorrente, passo, desde logo, à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁵⁾ e 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁶⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Insurgiu-se apontando violação aos artigos 275, *caput* do Código Eleitoral e 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, 41-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, os quais passo a transcrever:

"Código Eleitoral

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários mínimos.

Código de Processo Civil

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Lei nº 9.504/97

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990](#).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Lei Complementar nº 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e

indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (...)"

A Coligação, ora recorrente, alegou ofensa aos artigos supracitados por entender que a Corte Sergipana se negou a analisar questões de grande relevância para o adequado deslinde da lide, deixando de prestar a adequada jurisdição, e também sob a alegação de que as omissões perpetuadas pelo TRE-SE atentaram contra o dever de fundamentação das decisões, prejudicando o acesso à instância extraordinária, uma vez que inviabilizou a análise do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) quanto à caracterização de elemento necessário à subsunção dos fatos aos artigos 41-A da Lei nº 9.504 e 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Ressaltou que a Corte Regional acolheu a tese da defesa quanto à inexistência de provas em relação à distribuição desenfreada de combustíveis pelos recorridos, considerando que apesar do grande volume de documentos carreados aos autos, não foi possível comprovar a captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Destacou que à vista dos fundamentos aventados no acórdão vergastado, evidenciou-se a existência de gravíssimos vícios de omissão, contradição e adoção de premissas fáticas equivocadas que desafiaram a oposição de embargos de declaração, porquanto a conclusão a que chegou o TRE/SE acerca inexistência de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico somente se justificaria diante de uma indevida inversão do ônus probatório e de uma flagrante desconsideração de premissas fáticas que demonstravam as graves condutas praticadas pelos recorridos durante as eleições de 2020.

Ademais, salientou que apesar dos esforços empreendidos, os embargos de declaração foram rejeitados pela Corte Regional, que procedeu com fundamentação genérica, mantendo a situação de incompleto e inadequado exame das matérias articuladas nos autos e em especial da detalhada sentença.

Logo, asseverou que acórdão recorrido desconsiderou todo o arcabouço probatório, não obstante a robustez das provas produzidas em juízo, documental e oral, depoimentos colhidos em audiência, documentos apreendidos nos postos de gasolina, fluxo entregue pela Secretaria da Fazenda (SEFAZ) e inquérito administrativo.

Ponderou que a gravidade do abuso de poder político e econômico se revelou na extrapolação do uso de recursos públicos em benefício da promoção de uma determinada plataforma política, com a nítida aptidão de influenciar a livre e consciente vontade do eleitor, a desestabilizar a lisura do Pleito.

Sustentou que a distribuição de combustíveis, fato considerado irregular, desequilibrou a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito, o que restou devidamente demonstrado, uma vez que a diferença foi de 81 (oitenta e um) votos.

Aegou que a farta distribuição de combustíveis em favor dos recorridos e candidatos, foram excessivos e aptos a desequilibrar a disputa eleitoral, o que restou devidamente demonstrado,

sendo medida que se impõe a procedência da presente demanda. Nesse sentido apontou entendimento jurisprudencial do TSE⁽⁷⁾.

Ademais, destacou que recentemente, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás⁽⁸⁾ manteve a condenação dos candidatos por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, em virtude da distribuição indiscriminada de combustíveis.

Por fim, defendeu que as provas documentais aliadas às provas testemunhais são suficientes para comprovar a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico, motivo pelo qual deve ser provido o presente recurso.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)"⁽⁹⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescentados)"⁽¹⁰⁾

Convém mencionar que a procedência ou não das razões que levaram a coligação ora recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação

pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa a supostos dissensos pretorianos apontados, impondo-se a admissão do REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Desse modo, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 28 de setembro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA ALMEIDA DA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. AIJE nº 0601771-28/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 28.10.2021, *DJe* de 18.8.2022; AgR-REspEI nº 238-54/BA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20.5.2021, *DJe* de 4.6.2021;
2. Recurso Especial Eleitoral nº 35573, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 7;
3. REspe 355-73/MS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6/9/20) (AI nº 69189, redator para o acórdão o Mi LUIS FELIPE SALOMÃO, *DJe* de 27/10/2020); (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060030928, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 69, Data 18/04/2023); Agravo de Instrumento nº 60735, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 108, Data 15/06/2021);
4. RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600353-64.2020.6.05.0091 - Maiquinique - BAHIA - RELATOR: Des. Eleitoral JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR, Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, 03/02/2022);
5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
7. REspe nº 355-73/MS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 06.09.2016). III - Conclusão: 7. Agravos regimentais aos quais se nega provimento (Agravo de Instrumento nº 60735, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 108, Data 15/06/2021).
8. RECURSO ELEITORAL nº 060081759, Acórdão, Relator(a) Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Publicação: DJE - DJE, Tomo 55, Data 29/03/2022.
9. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

10. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600284-51.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600284-51.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600284-51.2023.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDSON FONTES DOS SANTOS, REYNALDO NUNES DE MORAIS), na pessoa do(as) seu(as) advogado (as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11691533) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600284-51.2023.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 2 de outubro de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600101-17.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600101-17.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO 0600101-17.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do REQUERIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. PARTIDO INCORPORADO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO DE 2017. APLICAÇÃO DE PENALIDADE AO PARTIDO INCORPORADOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Julgadas não prestadas as contas de exercício financeiro de 2017, evidencia-se a possibilidade de aplicação de sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário omissor, nos termos do artigo 54-N na Resolução TSE nº 23.571/2018.

2. Consoante previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 111/2021, embora o partido incorporador seja responsável por regularizar a situação de inadimplência do partido incorporado e cumprir obrigações de prestar contas, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais da agremiação incorporada, inclusive as decorrentes de prestações de contas, não serão aplicadas ao partido incorporador, até o advento de lei que regulamente a matéria.

3. Na espécie, configurada a incorporação do Partido Social Cristão (PSC), pelo partido Podemos (PODE), conforme decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do processo 0600013-38.2023.6.00.0000, evidencia-se a ausência de interesse processual no presente feito.

4. Extinção do processo por superveniente ausência de interesse processual.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Aracaju(SE), 26/09/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600101-17.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Cuida-se de Representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor do diretório sergipano do Partido Social Cristão (PSC), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2017, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11412602).

Em sua defesa (ID 11442103), o partido alegou que o seu atual órgão diretivo tomou posse em 18 /05/2022, motivo por que não saberia das razões da falta de apresentação das referidas contas, que "não pretende a suspensão da anotação do diretório estadual" e que "ainda é possível formular o pedido de regularização das contas".

Em decisão ID 11462003, foi declarada "a desnecessidade de apresentação de alegações finais e de manifestação do representante", conforme disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 54-K da Resolução TSE nº 21.571/2018, e determinada a inclusão do feito na pauta da sessão de julgamento.

É o relatório.

p{text-align: justify

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação em desfavor do diretório sergipano do Partido Social Cristão (PSC), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2017, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11412602).

Afirmou a representante que as contas referentes ao exercício financeiro de 2017 do partido foram declaradas não prestadas (Proc 0600117-10) e que a suspensão da anotação do órgão partidário omissa é consequência automática da situação de inadimplência daí decorrente.

A agremiação pugnou pelo afastamento do pedido de suspensão da anotação de seu órgão estadual, visto que o órgão partidário vigente tomou posse em 18/05/2022, conforme certidão ID 11434022, razão pela qual não possuiria conhecimento das razões que ocasionaram a falta de prestação de contas daquele ano. Assim, afirmou a necessidade de instrução do feito e indispensável obtenção das declarações do então tesoureiro e contador que subscrevem os documentos ID 15241.

Pois bem.

Cumpra esclarecer que a alegação acima (desconhecimento por parte dos atuais dirigentes), já foi analisada na decisão ID 11462003, nos seguintes termos:

Na contestação ID 11442102, a agremiação afirmou que o seu atual órgão diretivo tomou posse em 18/05/2022, motivo por que não saberia das razões da falta de apresentação das referidas contas, que "não pretende a suspensão da anotação do diretório estadual" e que "ainda é possível formular o pedido de regularização das contas".

Impende ressaltar que constitui responsabilidade indelegável dos partidos políticos, mesmo que por meio de seus dirigentes, a apresentação da prestação de contas à Justiça Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.096/1995 (art. 32) e da Resolução TSE nº 23.464/2015 (art. 4º, V, "b" e 28), não cabendo dela esquivar-se sob alegação de mudança de composição diretiva.

Ademais, constata-se que o PSC esteve com o órgão diretivo estadual anotado e vigente no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) desde 01/01/2018 até 26/04/2022, depois do julgamento das contas - ocorrido em 26/01/2022 -, e que está sob a nova direção desde 18/05/2022.

Não obstante, a agremiação e seus dirigentes, embora intimados diversas vezes nos autos da PC 0600117-10.2018.6.25.0000, não apresentaram os documentos nos termos previstos no artigo 23.546/2015; o que resultou no reconhecimento da não prestação das contas do exercício de 2017 (acórdão ID 11379229).

Com efeito, a prestação de contas em questão (exercício de 2017) é da agremiação partidária e não de seus atuais dirigentes.

Quanto à situação das contas do exercício financeiro de 2017, verifica-se que, devido à inércia do partido quanto ao atendimento das intimações judiciais, elas foram julgadas não prestadas por meio do acórdão ID 11379229, proferido nos autos da PC nº 0600117-10.2018.6.25.0000, com determinação de suspensão de repasse do Fundo Partidário.

Após o aforamento da presente representação, a agremiação ajuizou um requerimento de regularização, autuado sob nº 0600929-13.2022.6.25.0000, em cujos autos a unidade técnica, no dia 05/09/2022, emitiu a Informação 183/2022 (ID 11481128), apontando a ausência de documentos previstos no artigo 58, § 1º, III e V, "a", da Resolução TSE 23.604/2019 ("Comprovante de Remessa à Receita Federal da Escrituração Contábil Digital", "Documentos Fiscais dos Gastos com Recursos do Fundo Partidário", e "Demonstrativo de transferência de recursos para campanhas eleitorais efetuados a candidatos e diretórios partidários") e informando:

(1) que no exercício de 2017, o órgão estadual do partido auferiu receitas financeiras, natureza Outros Recursos, no montante de R\$ 16.579,63, que não foi possível a identificação de tais valores, e que, por conseguinte, tal soma indica recebimento de Recursos de Origem Não Identificada - RONI;

(2) que na base de dados da Justiça Eleitoral não constam informações de extratos eletrônicos, atinentes ao ano de 2017, para a agremiação partidária;

(3) que no início do exercício detinha na conta bancária 4.949-8 (CEF, Agência 1500 - extrato ID 11462033) o valor de R\$ 2.897,18, originário de saldo do Fundo Partidário transportado do exercício anterior (2016) e que, desse montante, R\$ 41,35 foram utilizados para quitação de encargos (Taxa BACEN = R\$ 0,35; Tarifa = R\$ 41,00), decorrentes da inadimplência de pagamentos do cheque n° 900120 (c/c 4.949-8, CEF, Agência 1500 - ID 11462033), devolvido sem fundo, em contrariedade ao artigo 17, § 2º, da Resolução TSE 23.464/2015;

(4) que restou prejudicada a comprovação do débito verificado no extrato bancário ID 11462033, no valor de R\$ 2.786,83, efetuado em 05/10/2017, na conta n° 4.949-8 (Fundo Partidário - CEF, Agência 1500), tendo em vista a ausência de documentos/informações hábeis que possibilitem atestar a sua finalidade; e

(5) que não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de recursos públicos no exercício sub examine.

Como se observa, anotou a unidade técnica que, no exercício financeiro de 2017, o diretório sergipano auferiu receitas financeiras no montante de R\$ 16.579,63, e que não foi possível a identificação dos valores recebidos, indicando recebimento de Recursos de Origem Não Identificada (RONI). Acrescentou que restou prejudicada a comprovação do débito efetuado em 05/10/2017 na conta 4.949-8 (CEF, Agência 1500 - Fundo Partidário), no valor de R\$ 2.786,83.

Acerca do parecer acima - exarado no processo Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual n° 0600929-13.2022 -, em 08/09/2022, a agremiação foi intimada para se manifestar, por meio do advogado constituído nos autos, e permaneceu inerte (IDs 11483220, 11501672 e 11514635). Além disso, os seus atuais presidente e tesoureiro foram intimados pessoalmente, nos dias 02/12 e 07/12/2022, e também deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (IDs 11600040 e 11603046).

Assim, não se vislumbra razão para a protelação do julgamento do presente feito, mesmo porque eventual procedência do pedido de regularização poderá afastar os efeitos da decisão adotada nestes autos (Res. TSE 23.571/2018, art. 54-S, § 4º).

Posto isso, VOTO pela procedência do pedido formulado pela representante, para determinar a suspensão da anotação do diretório sergipano do Partido Social Cristão (PSC), em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2017, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a secretaria do Tribunal (SJD), após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R).

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600101-17.2022.6.25.0000

VOTO VISTA

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA:

Cuidam os autos de uma representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor do diretório sergipano do Partido Social Cristão (PSC), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2017, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11412602).

Na Sessão Plenária realizada em 21/01/2023, a então relatora, Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade proferiu seu voto, no sentido de JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, e,

considerando que estava sob a minha relatoria o Requerimento de Regularização da Omissão da Prestação de Contas que deu ensejo ao presente feito, pedi vista dos autos a fim de aguardar a manifestação do órgão técnico desta Corte.

Sucede que a ASCEP proferiu o parecer conclusivo (id.11664061 no RROPCO 0600929-13.2022), com as seguintes considerações, in verbis:

"[.] Em atendimento ao despacho ID 11618709, foi efetuada análise dos esclarecimentos e documentos acostados aos autos pela Agremiação Partidária, consoante IDs 11618575 a 11618591, e os confrontou com as situações descritas no Parecer Técnico de Verificação 183 /2022 (ID 11481128).

Preliminarmente, essencial registrar que o "Requerimento de Regularização" se refere a contas anuais (2017) julgadas "não prestadas", conforme Acórdão - ID 11379229 (PC 0600117-10.2018.6.25.0000).

Dito isso, como resultado do exame assim empreendido, esta Unidade Técnica apresenta as conclusões a seguir expostas:

a) No que concerne ao item I, consideram-se superadas as pendências ali referidas, tendo em vista os esclarecimentos e a documentação juntados no presente feito (IDs 11618575 a 11618591).

b) Tocante ao item II, do sobredito Parecer, constatou-se:

b.1) Para a situação apontada no item II.1, não houve manifestação. Destarte, permanece sem identificação os valores recebidos (doadores/contribuintes), conforme as regras previstas para o respectivo exercício (art. 8º, Resolução TSE 23.464/2015), na monta de R\$ 16.579,63 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), demonstrados nos extratos bancários físicos / ID 11462031 - págs. 2 a 12 (conta: 03/101780-9, Banese, Agência 015), de modo que se caracterizam, como eventuais recebimentos de Origem Não Identificada - RONI (art. 13, Resolução TSE 23.464/2015), os recursos financeiros assim recebidos, visto que não foram apresentados os comprovantes das transações bancárias que permitem identificar o doador ou contribuinte.

Outrossim, importante ressaltar que na base de dados da Justiça Eleitoral não constam informações de extratos eletrônicos, atinentes ao ano de 2017, para a agremiação partidária;

b.2) Em relação ao item II.2, cabe destacar que o grêmio político, no início do exercício (2017), detinha em conta bancária: 4.949-8 / CEF, Agência 1500 (extrato ID 11462033), o valor de R\$ 2.897,18 (dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), originário de saldo do Fundo Partidário transportado do exercício anterior (2016).

Do valor em questão, o interessado limitou-se a informar (ID 11618575) que "não se tem acesso ao saldo da conta do Fundo Partidário, em razão de bloqueio judicial determinado nos autos do processo nº 0000168-41.2016.6.25.0000".

Não obstante a afirmativa, permanecem inalteradas as ocorrências detectadas nos subitens, elencados abaixo, uma vez que não foram apresentadas provas documentais capazes de ratificar a declaração do partido.

b.2.1) Quanto ao subitem II.2.1 (item II.2), recursos do referido Fundo Partidário foram utilizados para quitação de encargos: Taxa BACEN (R\$ 0,35) e Tarifa (R\$ 41,00), no total de R\$ 41,35 (quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), decorrentes da inadimplência de pagamento do cheque nº 900120 (c/c 4.949-8 / CEF, Agência 1500 / ID 11462033), devolvido sem fundo, em contrariedade ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE 23.464/2015;

b.2.2) Atinente ao subitem II.2.2 (item II.2), que versa sobre o débito efetuado em 05/10/2017 na conta: 4.949-8 (CEF, Agência 1500), do Fundo Partidário, identificado no extrato bancário (ID 11462033), no valor de R\$ 2.786,83 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), restou prejudicada a comprovação do aludido débito, tendo em vista a ausência de documentos/informações hábeis que possibilitem atestar as despesas com o Fundo Partidário.

Por fim, necessário reiterar que não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de Recursos do Fundo Partidário no exercício de 2017.

Eis as considerações apresentadas por esta Unidade Técnica. [¿]"

Ainda assim, considerando que o PSC fora incorporado ao partido PODEMOS, determinei (id. 11671643 do RROPCO 0600929-13.2022) a intimação do Diretório Regional do PODEMOS de Sergipe, assim como dos seus dirigentes para constituírem advogado nos autos e, ao mesmo tempo, defenderem-se a respeito das falhas indicadas nos autos.

Ocorre, todavia, que transcorreu o prazo legal, sem manifestação dos interessados, conforme certidão contida no id.11672353 daqueles autos.

Sendo assim, sem maiores delongas, até ACOMPANHARIA o VOTO da eminente Relatora. Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral, em Sessão Ordinária realizada por meio eletrônico de 9 a 15.6.2023, nos autos da Petição Cível nº 0600013-38.2023.6.00.0000, deferiu, por unanimidade de votos, o pedido formulado pelo Partido Podemos (PODE) de averbação da incorporação do Partido Social Cristão (PSC).

Assim, uma vez incorporado a outra agremiação partidária e sem descurar do comando insculpido na Emenda Constitucional nº 111/2021, artigo 3º, VOTO, em razão da superveniente ausência de interesse processual, pela EXTINÇÃO do presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600101-17.2022.6.25.0000

COMPLEMENTO DE VOTO

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Por se tratar de questão de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e que antecede e prejudica a análise do mérito, reconhecendo a falta de interesse processual superveniente, encampo o voto vista, proferido pelo Dr. Edmilson da Silva Pimenta.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600101-17.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do REQUERIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA (voto-vista), ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

A Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, relatora do feito por sucessão, refluíu do voto proferido anteriormente pelo membro sucedido e encampou o voto-vista proferido pelo Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA, sendo acompanhada pelo Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, atual membro da mesa julgadora, e também pelos demais membros presentes.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de setembro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601478-23.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601478-23.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOAO BATISTA DE FARIAS FONTES JUNIOR

ADVOGADO : DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601478-23.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE FARIAS FONTES JUNIOR

Advogados do INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - OAB/SE -9355, DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA - OAB/SE 7387

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. RECEITAS E DESPESAS. OMISSÕES. REGISTRO NA PRESTAÇÃO FINAL. SUPRIMENTO. IMPROPRIEDADES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. A intempestividade do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalva.

2. A omissão de receitas e de despesas na prestação de contas parcial, sanada quando da apresentação final das contas, não configura irregularidade com aptidão para conduzir à sua desaprovação, ensejando apenas a aposição de ressalvas. Precedentes do TSE.

3. Aprovação das contas, com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 28/09/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601478-23.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de João Batista de Farias Fontes Junior, candidato ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2022 (IDs 11544007, 11557608, 11557633, 11557686, 11557690, 11557692, 11557698 e 11557701, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11601882).

Intimado, o candidato juntou manifestação e documentos (IDs 11603258, 11603264, 11603289, 11603342, 11603346, 11603348, 11603355, 11603358 e 11604418, e correspondentes anexos), havendo a ASCEP se manifestado pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11682493).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11683327).

Manifestação do promovente acerca do parecer ministerial (ID 11683472).

É o relatório.

VOTO

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

João Batista de Farias Fontes Junior submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado federal nas eleições de 2022.

Cumprе esclarecer inicialmente que não merece ser considerada a petição ID 11683472, visto que nas prestações de contas eleitorais não há previsão de manifestação do promovente após a emissão dos pareceres técnico e ministerial, exceto no caso de inovação em relação ao relatório preliminar da unidade técnica (artigos 72 e 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019), o que não ocorreu no caso em exame.

Na espécie, a unidade técnica (ASCEP), após examinar a documentação trazida pelo prestador de contas ao longo do feito (IDs 11544007, 11557608, 11557633, 11557686, 11557690, 11557692, 11557698, 11557701, 11603258, 11603264, 11603289, 11603342, 11603346, 11603348, 11603355, 11603358 e 11604418, e respectivos anexos), emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 416 /2023, apontando a persistência das inconsistências abaixo e manifestando-se pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11682493):

1.1.1. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações:

1) Doação de R\$ 50.000,00, que teria sido recebida pela campanha em 01/09/2022 e informada à justiça eleitoral em 13/09/2022;

2) Doação de R\$ 20.000,00, que teria sido recebida pela campanha em 12/09/2022 e informada à justiça eleitoral em 01/11/2022.

3) Doação de R\$ 30.000,00, que teria sido recebida pela campanha em 21/09/2022 e informada à justiça eleitoral em 01/11/2022.

(Dados extraídos da tabela do parecer)

3. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

3.1 - Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 22/11/2022, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

5.2. - Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

1) Doador: Direção Estadual/Distrital - Valor: R\$ 6.250,00.

(Dados extraídos da tabela do parecer)

6 - Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

2) Data: 01/09/2022 - Fornecedor: Flávio Ramos Silva Fraga - Valor: R\$ 2.400,00.

(Dados extraídos da tabela do parecer)

CONCLUSÃO DOS EXAMES

Diante de todo o exposto e, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos, tendo em vista as impropriedades indicadas nos itens 1.1.1, 5.2 e 6, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas.

Como se observa, o parecer técnico apontou a persistência seguintes irregularidades:

- A) realização de despesas junto a fornecedor com indícios de falta de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado (item 3 do parecer);
- B) descumprimento do prazo de entrega de relatórios financeiros de receitas (item 1.1.1 do parecer);
- C) ausência, na prestação de contas parcial, de doações recebidas antes da data de sua entrega (item 5.2 do parecer);
- D) ausência, na prestação de contas parcial, de gastos eleitorais realizados antes da data de sua entrega (item 6 do parecer).

Analisando-se as inconsistências acima, observa-se que a primeira delas (item "A" acima) resume-se a indícios de irregularidades, cuja apuração é atribuição do Ministério Público, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As outras três ocorrências (itens "B", "C" e "D" acima) - consistentes em (1) atraso no envio de relatórios financeiros de receitas, em (2) omissão de doação e em (3) omissão de despesa na prestação de contas parcial, sanadas ambas na prestação de contas final -, de acordo com o entendimento da Corte, não configuram irregularidades com aptidão para levar à desaprovação das contas, visto que não afetam a sua confiabilidade, bastando a anotação de simples ressalvas. Posto isso, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de João Batista de Farias Fontes Junior, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022, com as três ressalvas acima especificadas, e pela remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral para eventual apuração da ocorrência descrita no item "A" acima.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601478-23.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: JOAO BATISTA DE FARIAS FONTES JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355, DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA - SE7387

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de setembro de 2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600931-46.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600931-46.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA LUCIENE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600931-46.2020.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: MARIA LUCIENE DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIGURAÇÃO. DESPESA ELEITORAL. RECURSO DO FEFC. FALTA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de documentos fiscais idôneos, que comprovem as despesas efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à sua desaprovação e à determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Res. TSE 23.553/2017. Precedentes.

2. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 29/09/2023.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600931-46.2020.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso interposto por Maria Luciene dos Santos, que concorreu nas eleições de 2020 ao cargo de vereadora em Nossa Senhora do Socorro, em face da decisão proferida pelo juízo da 34ª ZE que desaprovou suas contas de campanha, com a determinação de devolução do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

Da sentença extrai-se que a candidata recebeu recursos financeiros oriundos do FEFC, doados pela Direção Nacional do REPUBLICANOS, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e pela Direção Estadual, no valor de R\$ 34,93 (trinta e quatro reais e noventa e três centavos), porém, não apresentou o(s) documento(s) fiscal(i)s relativos às despesas com os serviços prestados por Valfredo Neves Silva, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), havendo nos autos, apenas o comprovante de transferência bancária, ID 11662903. .

Nas razões recursais, a recorrente alega que inexistente qualquer omissão de despesas por parte da campanha. Nesta senda, ainda que houvesse irregularidade em percentual inexpressivo, sem qualquer evidência de má-fé por parte do prestador de contas, não enseja a desaprovação das contas, mas a sua aprovação com ressalvas, aplicando-se os princípios da PROPORCIONALIDADE e da RAZOABILIDADE".

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600931-46.2020.6.25.0034

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso interposto por Maria Luciene dos Santos, que concorreu nas eleições de 2020 ao cargo de vereadora em Nossa Senhora do Socorro, em face da decisão proferida pelo juízo da 34ª ZE que desaprovou suas contas de campanha, com a determinação de devolução do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

De acordo com o parecer conclusivo, ID 11662900, a ora recorrente teria realizado gastos no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, deixando de apresentar documentos fiscais idôneos capazes de comprovarem a regularidade dos gastos junto ao contratado Valfredo Neves Silva.

Em relação à comprovação dos gastos eleitorais, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação

III - comprovante bancário de pagamento; ou IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). § 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços. § 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. [destaquei] [...]

Assim, no caso das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em virtude da natureza pública dos recursos, os dispêndios eventualmente realizados devem ser comprovados por meios idôneos, a evidenciar a lisura do gasto realizado e sua regular destinação.

Pois bem, nas contas ora analisadas consignou a unidade técnica irregularidade na demonstração de gasto eleitoral contratado junto a Valfredo Neves Silva, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quitado com recurso oriundo o FEFC, tendo a prestadora apresentado apenas o extrato bancário do valor transferido e a identificação do favorecido.

Em sua defesa, a recorrente alega que inexistente qualquer omissão de despesas por parte da campanha. Nesta senda, ainda que houvesse irregularidade em percentual inexpressivo, sem qualquer evidência de má-fé por parte do prestador de contas, não enseja a desaprovação das contas, mas a sua aprovação com ressalvas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Analisando os autos, vê-se que a prestadora não se desincumbiu do ônus de comprovar o referido gasto.

A falta de efetiva comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) constitui irregularidade de natureza grave, uma vez que se trata de recursos públicos, que compromete sobremaneira a regularidade das contas.

Ressalto, que não se trata de percentual ínfimo; ao revés, trata-se de percentual inexpressivo, sobretudo quando, consoante afirmado acima, representa 28,24% das receitas de campanha, ID 11662865.

Nessa ambiência, inviabiliza-se a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, estão sujeitos à observância de três requisitos: 1) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (2) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (3) ausência de comprovada má-fé (AgRAI 1450-96/RS, Rei. Min. Luiz Fux, DJE de 9.2.2018).

Nessa ambiência, subsistindo irregularidade grave comprometedora da higidez e confiabilidade das contas de campanha do recorrente, mantém-se a sentença que desaprovou a prestação de contas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo juízo da 34ª ZE/SE pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600931-46.2020.6.25.0034/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: MARIA LUCIENE DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de setembro de 2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600472-41.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600472-41.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhhy - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : INGRID BARBOSA DE JESUS

INTERESSADO : JOSENIAS ANDRADE DIAS

RECORRENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600472-41.2020.6.25.0035 - Santa Luzia do Itanhhy - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

INTERESSADO: JOSENIAS ANDRADE DIAS, INGRID BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. INCOMPLETUDE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS. SPCE. FALHA SANADA. IDENTIFICAÇÃO DE DOADORES. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. OMISSÃO DE DESPESAS. FALHA GRAVE. RONI. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. NÃO DETERMINAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSOS FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução de regência somente prevê a necessidade de intimação do prestador para se manifestar quanto ao parecer conclusivo se houver sido constatada nova irregularidade ou falha à qual não tenha sido dada, ao prestador de contas, oportunidade de se manifestar.

2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

3. Identificou-se omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais revelando indícios de omissão de gastos eleitorais.

4. Omissão de gastos eleitorais é considerada ilicitude grave, afrontosa ao art. 53, inc. I, g, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e compromete a confiabilidade das contas.

5. Caracterizado o recebimento de recurso correspondente como de origem não identificada, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme determinam o art. 4º do art. 21 e o art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019. Não tendo o juízo a quo determinado o recolhimento de verba ao Tesouro Nacional, tal medida não pode ser determinada em 2ª instância. Aplicação do princípio da non reformatio in pejus.

6. Ao negligenciar a obrigação de escriturar e comprovar as despesas efetuadas com recursos do FEFC, a agremiação recorrente incorreu em falha material grave, que macula a regularidade das contas e compromete a sua fiscalização por essa justiça especializada, sobretudo quando envolve recursos públicos.

7. A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, acarretará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

8. Diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, mostrou-se correta a desaprovação das contas, bem como a determinação de devolução de R\$ 70.000,00 ao Tesouro Nacional, equivalente a 100% das despesas realizadas com recursos do referido fundo.

9. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju (SE), 29/09/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600472-41.2020.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHÊ, em face da decisão proferida pelo juízo da 35ª ZE que desaprovou a sua prestação de contas de campanha, referente às Eleições Gerais de 2020. Intimado para sanear, no prazo de 03 (três) dias, as irregularidades consignadas no parecer da unidade técnica desta Justiça Especializada, ID 11651103, o prestador deixou transcorrer in albis o prazo, ID 11651104.

Em parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, em razão do não saneamento das irregularidades apontadas no parecer preliminar, ID 11651105.

O MPE zonal, então, manifestou-se pela desaprovação das contas do candidato, ID 11651108.

Sobreveio sentença pela desaprovação das contas, ID 11651109.

Inconformado, o insurgente manejou o recurso, requerendo reforma a sentença recorrida para possibilitar a intimação da agremiação partidária para apresentar manifestação após análise do Parecer Conclusivo pelo Ministério Público nos termos da Resolução 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, ademais, considerando as informações constante nos autos que seja mantida a desaprovação sem a devolução do valor, haja vista, as informações e documentos constantes nos autos, ID 11651119.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal, ID 11656429.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600472-41.2020.6.25.0035

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHÊ, em face da decisão proferida pelo juízo da 35ª ZE que desaprovou a sua prestação de contas de campanha, referente às Eleições Gerais de 2020.

A Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, traz a obrigação de que os candidatos devem apresentar suas prestações de contas de campanha, obedecendo aos modelos e parâmetros ali estabelecidos.

Inicialmente, o prestador de contas reconhece a ausência de manifestação do candidato quanto ao parecer preliminar, contudo, argumenta a necessidade de intimação para manifestação do Parecer Conclusivo, após manifestação do Ministério Público, consoante se avista do art. 73 da Resolução 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifico que constatadas irregularidades na prestação de contas foi elaborado relatório preliminar de diligências, ID 11651103 e realizada a intimação do ora recorrente para sanar as irregularidades ou se manifestar quanto a estas, tendo sido transcorrido in albis o prazo para manifestação, conforme certidão ID 11651104.

Assim, diante do transcurso do prazo para diligências em relação ao relatório preliminar sem a manifestação do prestador de contas, ocorreu a preclusão, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, vejamos:

"Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º) . § 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão."

Logo, quanto às matérias referentes às irregularidades aventadas no relatório preliminar de diligências, ocorreu a preclusão, conforme se depreende da Resolução supra.

Tendo ocorrido a preclusão das questões previstas no relatório preliminar, ato contínuo, foi elaborado o parecer conclusivo em ID 11651105, do qual constaram as mesmas irregularidades

anteriormente apontadas em relatório preliminar e não respondidas pelo ora recorrente quando lhe foi regularmente oportunizado.

Por conseguinte, não havendo no parecer conclusivo falha ou irregularidade a que não se tenha dado oportunidade para manifestação, foi seguido de forma regular o disposto na referida Resolução, conforme art. 69, §§ 3º e 4º, vejamos:

"§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado à prestadora ou ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica deve notificá-las(os), no prazo e na forma do art. 98 desta Resolução." (Grifei)

Portanto, a Resolução de regência somente prevê a necessidade de intimação do prestador para se manifestar quanto ao parecer conclusivo se houver sido constatada nova irregularidade ou falha à qual não tenha sido dada, ao prestador de contas, oportunidade de se manifestar.

Em seguida, foi realizada a intimação do Ministério Público Eleitoral, nos moldes do disposto no art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Vejamos o que dispõe o referido artigo:

"Art. 73. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica nos tribunais, e da(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais, e observado o disposto no art. 72, o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias."

Desta feita, foram realizados todos os procedimentos de forma regular, não havendo nulidade na intimação do recorrente.

Superada essa questão, passo à análise individualizada irregularidades apontadas pelo juízo sentenciante são aptas ou não à desaprovação da presente prestação de contas.

1) Incompletude dos extratos bancários

A respeito, prescreve o art. 53, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, que o processo de prestação de contas deve ser instruído com os extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Na origem, entendeu o juízo sentenciante que restou pendente a apresentação de parte dos extratos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos, contrariando, assim, o dispositivo supratranscrito.

Pois bem. Em que pese o prestador tenha deixado de apresentar os extratos bancários em sua plenitude, consta no Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE WEB, os extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária.

Assim, tenho como suprida a irregularidade apontada.

2) Não apresentação de documento que permita a identificação dos seguintes doadores, caracterizando recebimento de recursos de origem não identificada.

BCO BRASIL - 149 - 00000000000000410071 / 01/12/2020 / DESBLOQUEIO DE DEPÓSITO / 201 - DEPÓSITOS / R\$ 8,20;

BCO BRASIL - 149 - 00000000000000410080 / 30/11/2020 / DESBLOQUEIO DE DEPÓSITO / 201 - DEPÓSITOS / R\$47,81;

Em que pese a irregularidade apontada, em consulta ao SPCE-WEB, consta nos extratos eletrônicos a informação do número do CPF das contrapartes responsáveis pelos depósitos.

Logo, tenho por suprida a irregularidade apontada.

3) Despesa não declarada na prestação de contas, obtida mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando omissão de gastos eleitorais (art. 53, I, g).

NFE 202000000000014, emitida em 09/11/2020, por JOSÉ CARLOS ANDRADE TAVARES (272.341.855-34), no montante de R\$ 2.500,00;

NFE 202000000000059, emitida em 29/10/2020, por FARO & CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS (10.305.451/0001-90), no montante de R\$9.000,00;

NFE 202000000000077, emitida em 09/11/2020, por FARO & CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS (10.305.451/0001-90), no montante de R\$2.500,00;

Sobre o tema, importa consignar que a emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento (art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019). Se o gasto não ocorreu, as notas fiscais deveriam ter sido canceladas e adotados os procedimentos previstos nos §§ 5º e 6º do art. 92 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Importante ressaltar, que a realização de despesas não declaradas, por si só, enseja a desaprovação das contas, na medida em que constitui falha de natureza grave, visto que, do ponto de vista técnico, evidencia a ocorrência de recebimento de recursos de origem não identificada que as suportou e consequentemente implica na omissão - de despesa/receita.

Na espécie, o juízo a quo considerando que o valor contido na referida nota fiscal não transitou nas contas bancárias do requerente, e, que, não há por parte do requerente, qualquer nota explicativa específica acerca da referida pendência, entendeu pelo enquadramento em Receita de Origem Não Identificada (RONI) e como tal, a Res. TSE Nº 23.607/19 assim dispõe:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)."

Caracterizado o recebimento de recurso correspondente como de origem não identificada, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme determinam o art. 4º do art. 21 e o art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019. No entanto, tendo em vista que tal comando não foi determinado na decisão ora recorrida, sua determinação nesta instância violaria o princípio da non reformatio in pejus, razão pela qual deixo de fazê-la.

4) Comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Analisando os extratos bancários verifica-se que a agremiação partidária recebeu R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) do FEFC, contudo, não consta nos autos quaisquer documentos aptos a comprovarem os gastos realizados com tais recursos públicos, caracterizando omissão de despesas.

Nessa toada, considerando que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre nos demonstrativos contábeis todas as receitas e despesas, colacionando aos autos a documentação necessária à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, tenho que as referidas despesas não restaram devidamente comprovadas nos autos.

Assim, a omissão de registro de despesas, como ocorreu na espécie, representa falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise.

Assim, tenho como acertada a sentença ora combatida, bem como a determinação de devolução da quantia recebida ao Tesouro Nacional, equivalente a 100% da movimentação financeira das contas de campanha da recorrente, originárias do FEFC.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, no sentido de manter a decisão proferida pelo juízo da 35ª zona Eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600472-41.2020.6.25.0035/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHÍ

INTERESSADO: JOSENIAS ANDRADE DIAS, INGRID BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de setembro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601158-70.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601158-70.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601158-70.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: VALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - OAB/SE 7652-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. CHEQUE NOMINATIVO. POSSIBILIDADE DE ENDOSSO. CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Serve à comprovação da regularidade de gasto eleitoral, além de documento fiscal idôneo, outros documentos igualmente idôneos, a exemplo de contrato e comprovante bancário de pagamento, conforme prevê o art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estando, portanto, regular o gasto no caso concreto, uma vez apresentado contrato de prestação de serviços e constatado, no extrato eletrônico, o efetivo pagamento do cheque dado ao prestador de serviços.

2. O fato de haver uma divergência entre o beneficiário nominado na cártula e o sacador final do cheque (contraparte) não configura irregularidade, porquanto a legislação eleitoral somente exige que se trate de cheque nominativo, nada dispondo a respeito da vedação ao endosso.

3. Prestação de contas aprovada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Aracaju (SE), 28/09/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601158-70.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

VALDIR DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE suas contas de campanha.

Publicado o edital informando a apresentação dessas contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 11593427.

Examinados os documentos e escritos contábeis, foi emitido parecer técnico conclusivo com opinião pela desaprovação (ID 11678013).

No parecer ID 11680063, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), proveniente do FEFC.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601158-70.2022.6.25.0000

VOTO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de VALDIR DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Realizado o exame técnico sobre as presentes contas, a seção contábil deste TRE concluiu pela sua desaprovação, sob o fundamento da ocorrência de irregularidades consistentes na ausência de comprovante de pagamento de despesa e divergência entre despesa registrada na prestação de contas e o correspondente lançamento no extrato bancário.

O Ministério Público Eleitoral pugna pela desaprovação das contas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), proveniente do FEFC, sob alegação de ausência de documento comprobatório do gasto.

Vejamos.

Consta no item 1.1. do parecer técnico conclusivo que, instado a se manifestar a respeito da ausência de documentação comprobatória de despesa decorrente de prestação de serviços realizados por Gabriel Eduardo dos Santos, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pagos com recursos do FEFC, foram apresentados pelo prestador de contas "o contrato de prestação de serviços, extrato bancário e os documentos pessoais do contratado (...), sem apresentar o comprovante de pagamento solicitado".

Prevê o art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que a comprovação de gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, dizendo ainda o mencionado dispositivo legal que "a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: I - contrato; II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço; III - comprovante bancário de pagamento; (...) "[grifei].

Acerca da matéria, destaco os seguintes trechos de ementa, que revelam a orientação jurisprudencial deste TRE, no sentido de que não apenas documentos fiscais comprovam a regularidade de gasto eleitoral. Confira-se:

(...) 2. Além do documento fiscal idôneo, admite-se, para fins de comprovação de gastos eleitorais, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como contratos, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento, Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social - GFIP (art. 60, § 1º, da

Resolução TSE nº 23.607/2019). 3. A prestadora de contas acostou aos autos cópias do comprovante de transferência bancária, referente a cessão e locação de veículos que são reputados suficientes para demonstrar a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). (...).[grifei]

(TRE-SE - PCE 0601615-05.2022.6.25.0000, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJe 09/01/2023)

(...) 3. Comprova a regularidade do gasto, ainda que ausente a nota fiscal, a teor do disposto no art. 53, inc. II, alínea c, c/c art. 60, § 1º, inc. III, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, outros documentos de igual forma idôneos, inclusive a demonstração da efetiva transferência de recursos financeiros ao contratado/contraparte, porquanto, nessas situações, o extrato bancário funciona como comprovante bancário de pagamento. (...).[grifei]

(TRE-SE - PCE 0601617-72.2022.6.25.0000, Rel. Juiz Carlos Pinna De Assis Junior, DJe 12/01/2023)

No caso *sub examine*, verifica-se que restou devidamente demonstrada a regularidade do gasto em referência, porquanto colacionado aos autos contrato firmado entre o interessado e o prestador de serviços Gabriel Eduardo dos Santos (ID 11657774), constatando-se, ademais, que o extrato eletrônico avistado no SPCE-WEB informa a compensação do cheque nº 047002, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dado em pagamento ao aludido prestador de serviços, conforme registrado no demonstrativo contábil ID 11529831.

A outra irregularidade, consignada no item 2.1. do parecer conclusivo como divergência entre registro contábil de despesa e o correspondente lançamento bancário de pagamento, relaciona-se com o ponto anteriormente abordado.

É que, de acordo com a informação técnica, conquanto registrado no demonstrativo contábil ID 11529831 (Relatório de Despesas Efetuadas) o pagamento no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao prestador de serviços Gabriel Eduardo dos Santos, por meio do cheque nº 47002, consta no extrato eletrônico o nome de Luzinete Santos Silva como contraparte (beneficiária) do crédito em referência.

Pois bem. Nos termos do art. 38, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o pagamento de despesa eleitoral efetuada por meio de cheque, este, obrigatoriamente, deverá ser nominal cruzado.

Ocorre que não se vislumbra nos autos elemento algum que indique a inobservância da norma mencionada, circunstância que permite inferir que a existência no extrato bancário do nome de pessoa beneficiária do crédito diferente daquela que realizou o serviço contratado pelo candidato, decorreu de eventual endosso do cheque que lhe foi dado em pagamento, situação esta que não encontra vedação na legislação eleitoral.

Convém salientar, por oportuno, que este Tribunal, em diversas oportunidades, pronunciou-se a respeito do assunto, destacando-se, aqui, dentre todos os julgados, o seguinte trecho de ementa de acórdão:

(...) 2. A simples e pura divergência entre os beneficiários dos cheques, fornecedores da campanha, e as contrapartes constantes no extrato bancário não caracteriza irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas, quando emitidos cheques nominativos e apresentados documentos comprobatórios das despesas eleitorais, visto que o ato de transmissão dos cheques a terceiros encontra-se fora da esfera de domínio do promovente. Precedentes. (...).

(TRE-SE - PCE 0601558-84.2022.6.25.0000, Rel. Juiz Carlos Pinna De Assis Junior, DJe 19/12/2022)

Assim, demonstrada também a inexistência de irregularidade no item 2.1. do parecer conclusivo, não subsiste razão alguma para desaprovação das contas, muito menos para se determinar a devolução de valores ao Tesouro Nacional, como requerido pelo *Parquet*.

Aliás, por não se vislumbrar nos autos falha alguma que atente contra a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil submetida ao exame deste TRE, impõe-se a aprovação das presentes contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela APROVAÇÃO da prestação de contas de VALDIR DOS SANTOS relativa ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0601158-70.2022.6.25.0000

VOTO DIVERGENTE

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (MEMBRO PRESIDENTE):

Conforme apontamentos realizados no voto proferido pela relatoria, detectou-se a existência de duas irregularidades, uma das quais devidamente afastada no pronunciamento realizado pelo Juiz Breno Bergson Santos, consistente na divergência entre registro contábil de despesa ID 11529831 (Relatório de Despesas Efetuadas), referente ao pagamento de R\$ 6.000,00 ao prestador de serviços Gabriel Eduardo dos Santos, por meio do cheque nº 47002, e a indicação no extrato eletrônico do nome de Luzinete Santos Silva como contraparte (beneficiária) do crédito em referência.

Contudo, para esta julgadora, melhor sorte não acorre ao prestador de contas Valdir dos Santos em relação à segunda irregularidade destacada, também oriunda do mesmo serviço prestado pelo Sr. Gabriel Eduardo dos Santos, referente à ausência de comprovação da regular destinação /aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC), no valor de R\$ 6.000,00.

Pois bem, sem maiores delongas, não obstante o meu posicionamento ser orientação vencida desde sessões plenárias realizadas neste Tribunal em dezembro do ano de 2022, a exemplo do julgamento na PCE nº 0601289-45.2022 (sessão plenária do dia 12/12/2022), mantenho o meu entendimento no sentido de ser exigível documento fiscal idôneo para comprovar despesas pagas com recursos públicos, haja vista a exigência legal contida no artigo 18, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Nesse sentido, apesar do regular registro da despesa na prestação de contas, que configura obrigação legal imposta ao candidato interessado, e de sua execução ser aferida por meio de extrato bancário eletrônico, verifico que o dispêndio realizado no valor de R\$ 6.000,00, liquidado com recurso público, não está respaldado pela correspondente nota fiscal.

E assim teria que vir comprovado, haja vista os consectários jurídico-legais que a ausência de emissão de nota fiscal ocasiona, a exemplo da possível omissão na arrecadação do imposto correspondente ao pagamento do serviço prestado ou do bem adquirido com recursos advindos de cofres também públicos.

Destaco que a Constituição Federal não prevê esse tipo de imunidade tributária, contexto esse que seria a consequência da aceitação de prova por outros meios documentais, que não o documento fiscal fazendário, quando se estivesse diante de liquidação de despesas de campanha com recursos públicos oriundos da União Federal.

Assim, pedindo vênias ao eminente relator, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas de Valdir dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual, Eleições 2022, nos termos do artigo 74, III, da

Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme razões expostas, e pela observância das seguintes providências:

1) recolhimento integral pelo interessado, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dentro de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, por falta de regular comprovação da utilização dos recursos recebidos de origem pública;

2) Em caso do não pagamento voluntário, determino a remessa dos autos à Advocacia Geral da União (AGU) para as providências cabíveis, nos termos do artigo 33, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/22 c/c o Ato Concertado nº 1/2023, do Núcleo de Cooperação Judiciária (NUCOOJ) deste Tribunal Regional Eleitoral.

3) realização das anotações nos sistemas próprios (Sanções, Sico e ELO).

Ainda, em relação ao valor a ser recolhido (R\$ 6.000,00) ao tesouro nacional, sua atualização monetária e juros de mora deverão incidir desde o termo final do prazo para apresentação das contas (art. 39, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022).

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

MEMBRO PRESIDENTE

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601158-70.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: VALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (voto divergente). Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (acompanhou o relator), EDMILSON DA SILVA PIMENTA (acompanhou o relator), ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (acompanhou o relator), LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (acompanhou o voto divergente), BRENO BERGSON SANTOS (voto vencedor) e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de setembro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601114-51.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601114-51.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE : AVIDO SADOTE DE BARROS NETO

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0601114-51.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE: AVIDO SADOTE DE BARROS NETO

Advogados do EMBARGANTE: JOÃO GONÇALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE 1499, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - OAB/SE 5922-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE 9223, JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. CONTAS DESAPROVADAS. EMBARGOS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Os embargos de declaração não se prestam à promoção de novo julgamento da causa. Precedentes.

3. Não demonstrada a ocorrência do vício apontado pelo insurgente, impõe-se a manutenção da decisão que desaprovou as contas referentes à sua campanha eleitoral de 2022.

4. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Aracaju(SE), 28/09/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE nº 0601114-51.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Ávido Sabote de Barros Neto, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11679560, que julgou desaprovadas as suas contas relativas às eleições de 2022 (ID 11682341).

O insurgente apontou a existência de omissão na decisão embargada, visto que não teria sido explicada uma premissa adotada no voto.

Requeru o acolhimento dos embargos, a fim de que seja modificado o acórdão para declarar a aprovação, ainda que com ressalvas, das suas contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento dos embargos (ID 11682707).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Ávido Sabote de Barros Neto, opôs Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11679560, que julgou desaprovadas as suas contas relativas às eleições de 2022 (ID 11682341).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

O insurgente apontou a existência de omissão na decisão embargada, visto que não foi explicado o "porquê da incredulidade/impossibilidade de distribuição do material de campanha do Embargante" nem foi feito um cotejo entre o período da campanha e o quantitativo do material.

Com razão o embargante quanto ao laconismo do enunciado sobre a quantidade de material.

Cumpra esclarecer que, para distribuir todo o material adquirido (100 adesivos perfurados, 6.000 adesivos e 70.000 santinhos e praguinhas), o então candidato teria apenas os 27 dias existentes entre a realização da despesa (dia 05/09/22 - NFS-e ID 11525832) e o último dia para distribuição de material gráfico (dia 01/10/22 - Resolução TSE nº 23.674/2021).

Ocorre que esse foi apenas um reforço argumentativo e não "o grande motivador do entendimento" assentado no voto condutor, como se pode verificar nos excertos abaixo, mesmo por que o promovente já havia informado que contara com o apoio de seus familiares.

A respeito, restou assentado no voto condutor (ID 11679279):

Com efeito, intimado sobre o relatório preliminar (ID 11601794), o promovente alegou que o material gráfico foi distribuído por ele, contando como o apoio de seus familiares.

Ocorre que, ainda que se trate de atuação de voluntários, mesmo que familiares, cabe ao prestador de contas contabilizar os serviços gratuitos prestados por terceiros, na modalidade de recursos estimáveis, conforme estabelecido nos artigos 43, § 2º, e 25 da resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE); ocasionando essa falta de contabilização, também, a não emissão dos recibos eleitorais correspondentes às receitas estimáveis recebidas, o que caracteriza infração ao disposto no artigo 7º, inciso I, da referida resolução, como a seguir se confere:

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios;

[...]

§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução.

Na espécie, apesar de o promovente afirmar que a distribuição foi feita por ele e por familiares, isso não o exime do dever de contabilizar as receitas de valores estimáveis em dinheiro nem de emitir os recibos eleitorais referentes a essas doações.

Afinal, não se revela crível que ele, sozinho, poderia distribuir todo o material gráfico declarado (100 adesivos perfurados, 6.000 adesivos e 70.000 santinhos e praguinhas).

Nesse sentido são os precedentes da Corte, como se verifica nas decisões adotadas nos autos da PCE 0601501-66, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, j. em 13/06/2023; da PCE 0601119-73, Rel. Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, j. em 11/07/2023; da PCE 0601219-28, j. em 31/07/2023, sendo designada esta relatoria.

Assim, não tendo sido contabilizadas as doações de valores estimados em dinheiro nem emitidos os referidos recibos eleitorais, resta evidenciado o recebimento de recursos de origem não identificada, de valor não mensurável, o que configura irregularidade grave, com aptidão para vulnerar a transparência e a regularidade das contas, não cabendo a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para efeito de sua aprovação.

Como acima se observa, o voto condutor examinou detalhadamente a informação até então trazida aos autos, de que o promovente havia feito a distribuição do material com o apoio de seus familiares (ID 11603062).

Assim, o acórdão tratou das questões postas de forma completa e satisfatória, com fundamentação apta e suficiente, não se mostrando necessário nenhum reparo.

Portanto, não há como se reconhecer a existência da omissão alegada.

E, como é consabido, "a prestação jurisdicional incompleta, contraditória e/ou obscura é que desafia os embargos de declaração. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito - pela leitura da parte - comporta, processualmente, recurso próprio" (TSE, AgR-AI 319 /PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 14/11/2019).

Por fim, impende registrar que o precedente invocado pelo embargante não lhe socorre porque, diversamente do que ocorre nestes autos, ele versa sobre caso em que realmente foi reconhecida a omissão.

Ante o exposto, em razão da inexistência do vício alegado, e em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos presentes embargos, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601114-51.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

EMBARGANTE: AVIDO SADOTE DE BARROS NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de setembro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601578-75.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601578-75.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDESON FERNANDO SANTANA DE JESUS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601578-75.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: ANDESON FERNANDO SANTANA DE JESUS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA ANDESON FERNANDO SANTANA DE JESUS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório ID 11691563 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 2 de outubro de 2023.

MAIRA GAMA TORRES

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602016-04.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602016-04.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EMBARGANTE : STEPHANY ARAUJO TEIXEIRA

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0602016-04.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE: STEPHANY ARAUJO TEIXEIRA

Advogados da EMBARGANTE: HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - OAB/SE 5922-A, JOÃO GONÇALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE 1499, JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE 9223.

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CONTAS NÃO PRESTADAS. EMBARGOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a contradição que possibilita o conhecimento e o acolhimento dos aclaratórios é apenas aquela interna no acórdão impugnado, observada entre as respectivas premissas e a conclusão. Precedentes do TSE.
3. A omissão a ser suprida pelos embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não a deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. Precedentes do TSE.
4. Não demonstrada a ocorrência dos vícios apontados pela insurgente, impõe-se a manutenção da decisão que julgou não prestadas as contas relativas à sua campanha eleitoral.
5. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 29/09/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE nº 0602016-04.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Stephany Araújo Teixeira, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11661590, que julgou não prestadas as suas contas relativas às eleições de 2022 (ID 11666171).

A insurgente apontou a existência de omissão na decisão embargada, pelo fato de que a Corte não teria se manifestado sobre o fato de o Extrato da Prestação de Contas Final ter sido formalizado em 18/01/2023 e repetido em 13/04/2023.

Afirmou que a decisão incorreu em contradição, visto que a embargante teria se manifestado sobre parecer de forma tempestiva e o acórdão fez alusão à extemporaneidade.

Requeru o acolhimento dos embargos, a fim de que seja modificado o acórdão para declarar prestadas as contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovisionamento dos embargos (ID 11669002).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Stephany Araújo Teixeira, opôs Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11661590, que julgou desaprovadas as suas contas relativas às eleições de 2022 (ID 11666171).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

A insurgente apontou a existência de omissão na decisão embargada, pois ela teria formalizado o extrato da prestação de contas final no dia 18/01/2023, e repetido o ato em 13/04/2023, e o julgado não teria tratado desse ponto.

Afirmou que a decisão também incorreu em contradição, visto que a embargante teria se manifestado sobre parecer de forma tempestiva e o acórdão fez alusão à extemporaneidade, fazendo "emergir uma contradição com a marcha processual delineada por esta Egrégia Corte Eleitoral".

Ocorre que, como é consabido, de acordo com a jurisprudência eleitoral, "a contradição que possibilita o conhecimento e o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escoreta interpretação do direito"

(TSE, ED-RESPE 060019203/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 15.04.2021; TSE, ED-RHC 060005816/CE, Rel. Min. Tarcísio Vieira DE Carvalho Neto, DJE de 06.10.2020; TSE, ED-RESPE 21841/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 05.10.2017).

Na espécie, não se vislumbra qualquer incoerência interna no julgado, cujos comandos guardam perfeita correlação lógica entre si, não havendo como se reconhecer a ocorrência da mencionada contradição.

Ademais, o voto condutor da decisão assentou a intempestividade da juntada da mídia eletrônica, com a documentação comprobatória, e não da manifestação a respeito do ato ordinatório ID 11634914.

Desse modo, não há como se reconhecer a apontada contradição.

Quanto à alegação de existência de omissão no acórdão, melhor sorte não assiste à embargante.

O voto condutor da decisão explicitou que a promovente não juntou tempestivamente a mídia eletrônica e que, embora tenha se manifestado sobre a intimação feita no dia 17/01/2023, ela continuou sem juntar a referida mídia.

Em resposta a essa intimação ela trouxe o invocado extrato de prestação de contas final ID 11618620, impressa em 18/01/2023 (11h29), mas continuou sem regularizar a ocorrência apontada, já que continuou sem apresentar a mídia eletrônica (com os documentos comprobatórios).

A respeito, confira-se os seguintes trechos do voto condutor:

Conforme relatado, tendo a promovente apresentado a prestação de contas desacompanhada de mídia eletrônica (IDs 11564125 e 11595238, e respectivos anexos), a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), emitiu o Parecer Técnico Conclusivo ID 11634825, nos seguintes termos:

[...]

Conquanto a interessada tenha sido intimada, no dia 17/01/23, para apresentar a mídia eletrônica prevista no artigo 55, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, ela trouxe juntou novamente os documentos relativos à prestação de contas, mas sem entregar a referida mídia (IDs 11616826 e 11634828).

Somente no dia 13/04/2023, após a intimação para se manifestar a respeito do parecer conclusivo da unidade técnica, a promovente promoveu a entrega da mencionada mídia, conforme se confere no recibo ID 11635805 (juntado em 14/04/2023), que foi secundada pelos documentos ID 11636583 (e anexos) e ID 11636609.

[...]

E, de acordo com a unidade técnica, a não apresentação da mídia eletrônica, com os documentos comprobatórios, prejudica a aplicação dos procedimentos técnicos e a verificação dos dados informados, o que compromete sobremaneira a análise das contas.

Por conseguinte, restaram não prestadas as contas da interessada, uma vez que não foram apresentadas em mídia eletrônica gerada pelo SPCE no prazo para tal concedido.

Portanto, não merece prosperar a alegação de omissão.

Contudo, embora não se verifique a omissão alegada, em deferência aos princípios da ampla defesa e da primazia do julgamento do mérito, revela-se conveniente que sejam prestados os seguintes esclarecimentos.

Mesmo constando a data de 18/01/2023 no rodapé do "Extrato de Prestação de Contas" juntado (ID 11618620), a prestação de contas final só foi juntada no presente processo, hospedado na plataforma do Processo Judicial Eletrônico (PJE), no dia 13/04/2023, depois da intimação sobre o parecer conclusivo da unidade técnica, quando já havia ocorrido a preclusão (recibo ID 11635805).

E isso ocorreu por que a prestação de contas só se completa quando for entregue ao TRE a mídia eletrônica gerada pelo SPCE (art. 55, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), contendo os documentos a que se refere o inciso II do artigo 53 da mesma resolução.

A geração do "Extrato de Prestação de Contas", por seu turno, ocorre com o recebimento das informações de que trata o inciso I do artigo 53 da mencionada resolução, pelo SPCE, e o seu envio para o processo no PJE depende de comando a ser feito pelo prestador de contas.

Portanto, se até a data da emissão do parecer conclusivo (11/04/2023) não haviam sido carreados os documentos relativos à prestação de contas para este processo - apesar de a insurgente ter sido intimada com clara referência à omissão na entrega das mídias (IDs 11615574 e 11616826) -, não há como se reconhecer a existência de omissão por parte da Corte.

Desse modo, conforme acima evidenciado, as razões deduzidas nos embargos não demonstram a ocorrência de nenhum dos vícios apontados.

E, como é consabido, "a prestação jurisdicional incompleta, contraditória e/ou obscura é que desafia os embargos de declaração. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito - pela leitura da parte - comporta, processualmente, recurso próprio" (TSE, AgR-AI 319 /PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 14/11/2019).

Por fim, impende registrar que o precedente invocado pela embargante não lhe socorre porque, diversamente do que ocorre nestes autos, ele versa sobre caso em que realmente foi reconhecida a omissão.

Ante o exposto, em razão da inexistência dos vícios alegados, e em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos presentes embargos, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0602016-04.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

EMBARGANTE: STEPHANY ARAUJO TEIXEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de setembro de 2023.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601342-26.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601342-26.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : IVSON ANDRADE QUEIROZ

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/10/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de outubro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601342-26.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: IVSON ANDRADE QUEIROZ

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DATA DA SESSÃO: 10/10/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601243-56.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601243-56.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALYNE ALMEIDA DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/10/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de outubro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601243-56.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ALYNE ALMEIDA DE ARAUJO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 10/10/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600029-06.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600029-06.2023.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
RECORRIDO : DIOGO MENEZES MACHADO
ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA)
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/10/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de outubro de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600029-06.2023.6.25.0029

ORIGEM: Carira - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

RECORRIDO: DIOGO MENEZES MACHADO

Advogados do(a) RECORRIDO: DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA0022327-A,
WALLA VIANA FONTES - SE8375

DATA DA SESSÃO: 10/10/2023, às 14:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) N° 0600108-72.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600108-72.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/10/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de outubro de 2023.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600108-72.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DATA DA SESSÃO: 10/10/2023, às 14:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600105-20.2023.6.25.0000PROCESSO : 0600105-20.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/10/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de outubro de 2023.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600105-20.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DATA DA SESSÃO: 10/10/2023, às 14:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600099-13.2023.6.25.0000PROCESSO : 0600099-13.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/10/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de outubro de 2023.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600099-13.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DATA DA SESSÃO: 10/10/2023, às 14:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600098-28.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600098-28.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/10/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de outubro de 2023.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600098-28.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DATA DA SESSÃO: 10/10/2023, às 14:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600095-73.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600095-73.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/10/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de outubro de 2023.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600095-73.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DATA DA SESSÃO: 10/10/2023, às 14:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) N° 0600094-88.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600094-88.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/10/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de outubro de 2023.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600094-88.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DATA DA SESSÃO: 10/10/2023, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) N° 0600170-15.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600170-15.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/10/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de outubro de 2023.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600170-15.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DATA DA SESSÃO: 10/10/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601170-84.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601170-84.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CACIO JEORGE SILVA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/10/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de outubro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601170-84.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: CACIO JEORGE SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

DATA DA SESSÃO: 10/10/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601217-58.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601217-58.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUCIENE RODRIGUES PRATA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/10/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de outubro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601217-58.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: LUCIENE RODRIGUES PRATA

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

DATA DA SESSÃO: 10/10/2023, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) N° 0600049-84.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600049-84.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : LEONARDO VICTOR DIAS

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERENTE : SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/10/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de outubro de 2023.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600049-84.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA, LEONARDO VICTOR DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE:

DATA DA SESSÃO: 10/10/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601500-81.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601500-81.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES

ADVOGADO : CAROLINA BARBOSA DE ALMEIDA (14234/SE)

ADVOGADO : EVA TAINA DE SOUSA MENDONCA (15242/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/10/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de outubro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601500-81.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES

Advogados do(a) INTERESSADO: EVA TAINA DE SOUSA MENDONCA - SE15242, CAROLINA BARBOSA DE ALMEIDA - SE14234

DATA DA SESSÃO: 10/10/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601175-09.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601175-09.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDENISE NUNES DE ARAUJO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/10/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de outubro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601175-09.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: EDENISE NUNES DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

DATA DA SESSÃO: 10/10/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600285-90.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600285-90.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : JORGE LUIZ DE JESUS MELO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/10/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de outubro de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600285-90.2020.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: JORGE LUIZ DE JESUS MELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 11/10/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601128-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601128-35.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju
- SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FERNANDA ALMEIDA FARINE

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/10/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de outubro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601128-35.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: FERNANDA ALMEIDA FARINE

Advogado do(a) INTERESSADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

DATA DA SESSÃO: 11/10/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601251-33.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601251-33.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ILKA SANTOS GOMES

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/10/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de outubro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601251-33.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ILKA SANTOS GOMES

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

DATA DA SESSÃO: 11/10/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601607-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601607-28.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : HUMBERTO BEZERRA SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/10/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de outubro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601607-28.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: HUMBERTO BEZERRA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

DATA DA SESSÃO: 11/10/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601480-90.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601480-90.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/10/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de outubro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601480-90.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MAISA CRUZ MITIDIERI, JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 11/10/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600033-21.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600033-21.2023.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHAO DO DANTAS/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : ANTONIO DA SILVA GUIMARAES JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO : MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/10/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de outubro de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600033-21.2023.6.25.0004

ORIGEM: Riachão do Dantas - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHAO DO DANTAS/SE

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA GUIMARAES JUNIOR, MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 16/10/2023, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601402-96.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601402-96.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SANDRA ROSA RIBEIRO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/10/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de outubro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601402-96.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: SANDRA ROSA RIBEIRO

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

DATA DA SESSÃO: 16/10/2023, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601559-69.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601559-69.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO

ADVOGADO : FABIANO SANT ANNA SANTOS (10271/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/10/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de outubro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601559-69.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO

Advogados do(a) INTERESSADO: FABIANO SANT ANNA SANTOS - SE10271

DATA DA SESSÃO: 10/10/2023, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600038-52.2023.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

EDITAL

O Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe, de ordem, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que, conforme relações abaixo, em anexo ao presente edital, 175(cento e setenta e cinco) eleitores desta 1ª Zona Eleitoral manifestaram APOIO à formação do PARTIDO POLÍTICO denominado PARTIDO BRASIL NOVO - PBN, CNPJ nº 43.558.335/0001-32. Assim, ficam os interessados cientificados de que foram colhidas assinaturas manuscritas de apoio à formação do novo partido em epígrafe, as quais poderão ser impugnadas, em petição fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua publicação, nos termos dos Arts. 15 e 15-A, Res. TSE nº 23.571/2018, com redação dada pela Res. TSE 23.647/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será afixado no local de costume desta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, em 02 de outubro de 2023. Eu, MARIA CARMEM SOUZA SANTOS, Chefe do Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

ANEXOS: [relatorio apoioamento por lotePBN - LOTE 1.pdf](#) , [relatorio apoioamento por lotePBN - LOTE 2.pdf](#) , [relatorio apoioamento por lotePBN - LOTE 3.pdf](#) , [relatorio apoioamento por lotePBN - LOTE 4.pdf](#) , [relatorio apoioamento por lotePBN - LOTE 5.pdf](#)

02ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600001-78.2022.6.25.0027**

PROCESSO : 0600001-78.2022.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO LUIZ BARRETO NUNES

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600001-78.2022.6.25.0027 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: JOAO LUIZ BARRETO NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

DESPACHO

Diante das manifestações *ids114545905* e *114936738*, DETERMINO ao Cartório Eleitoral:

1- Proceder ao exame das peças juntadas nestes autos (*id103614108*), conforme o disposto no art. 30 da Resolução TSE 22.715/2008;

2- Certificar o recebimento do arquivo mencionado no documento *id114936739*.

Após, voltem-me conclusos para apreciação.

(datado e assinado eletronicamente)

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral em substituição

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600154-26.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600154-26.2021.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : BRENO COUTO

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600154-26.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO, BRENO COUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO

Diante da manifestação ministerial (*id113098671*), intime-se a agremiação partidária para apresentar em 20 dias:

1- As peças faltantes indicadas no documento (*id112609359*);

2- Esclarecimentos acerca da doação recebida da Direção Estadual do Partido no valor de R\$ 3.814,00 (três mil, oitocentos e quatorze reais).

Sendo suprida a pendência, ao cartório eleitoral para proceder à verificação da documentação apresentada e encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPE.

Após, voltem-me.

(datado e assinado digitalmente)

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral em substituição

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600115-29.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600115-29.2021.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO

REQUERENTE : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600115-29.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

INTERESSADO: JOSE SILVIO MONTEIRO, RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

DESPACHO

Acolho em parte o requerimento (id114262968) formulado pela agremiação partidária.

Nesse sentido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para suprir as pendências apontadas na certidão id112389441.

Quanto à solicitação de informações bancárias, determino ao Cartório que proceda à consulta no Sistema SPCA e, havendo extratos bancários, junte-os nestes autos.

Após, ao cartório eleitoral para emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral.

(datado e assinado digitalmente)

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600193-86.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600193-86.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AMANDA YVETTE SOUZA SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM BARRA DOS COQUEIROS/SE

REQUERENTE : VALDENIA SANTOS BISPO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600193-86.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM BARRA DOS COQUEIROS/SE, AMANDA YVETTE SOUZA SANTOS, VALDENIA SANTOS BISPO
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO SOLIDARIEDADE, do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2022, autuada mediante integração entre o SPCE e o PJE, em razão da omissão na prestação de contas final.

Devidamente citada, a agremiação manteve-se inerte (*id113868524*). Consta, ainda, no referido documento, consulta ao sistema SPCE2022, determinada no despacho *id111073910*, parte 5.

Instada a se manifestar, a Ilustre Presentante do Ministério Público Eleitoral requereu o julgamento das contas como não prestadas (*id114172193*).

É o relatório. Passo a decisão.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados o acompanhamento dos gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais. Nesse sentido, determina o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Dos autos se depreende que o partido não cumpriu o dever legal de prestar contas. Não obstante a inadimplência perante o prazo estabelecido no dispositivo acima, foi-lhe concedido 3 dias para suprir as pendências e regularizar as contas. É inequívoca a inércia dos representantes que permitem o transcurso do prazo sem o cumprimento do que fora determinado por este Juízo.

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE, do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, "b" e "c", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, nos moldes do art. 80, II, "a" e "b", Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, deve o cartório:

- 1- Proceder à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido;
- 2- Registrar esta decisão no SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, consoante o art. 74, § 10, da Resolução TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução TRE-SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, II, e 54-B da Resolução TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente agremiação municipal (art. 80, II, "b", da Resolução TSE 23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, datado e assinado digitalmente
SÉRGIO MENEZES LUCAS
Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600190-34.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600190-34.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD
REQUERENTE : TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600190-34.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD, ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2022, autuada mediante integração entre o SPCE e o PJE, em razão da omissão na prestação de contas final.

Devidamente citada, a agremiação apresentou as contas finais intempestivas, deixando de apresentar a mídia eletrônica e procuração constituindo advogado, conforme certidão cartorária *id* 113867097. Consta, ainda, no referido documento, consulta ao sistema SPCE2022, determinada no despacho *id* 111076150, parte 5.

Instada a se manifestar, a Ilustre Presentante do Ministério Público Eleitoral requereu o julgamento das contas como não prestadas (*id* 114539520).

É o relatório. Passo a decisão.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados o acompanhamento dos gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais. Nesse sentido, determina o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Dos autos se depreende que o partido não cumpriu o dever legal de prestar contas. Não obstante a inadimplência perante o prazo estabelecido no dispositivo acima, foi-lhe concedido 3 dias para suprir as pendências e regularizar as contas. É inequívoca a inércia dos representantes que permitem o transcurso do prazo sem o cumprimento integral do que fora determinado por este Juízo.

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, "b" e "c", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, nos moldes do art. 80, II, "a" e "b", Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, deve o cartório:

- 1- Proceder à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido;
- 2- Registrar esta decisão no SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, consoante o art. 74, § 10, da Resolução TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução TRE-SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, II, e 54-B da Resolução TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente agremiação municipal (art. 80, II, "b", da Resolução TSE 23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, datado e assinado digitalmente

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral em substituição

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600155-11.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600155-11.2021.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : BRENO COUTO

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600155-11.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO, BRENO COUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de contas não prestadas do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES, no município da Barra dos Coqueiros, exercício financeiro de 2017, que já teve suas contas julgadas não prestadas por este Juízo.

O Cartório Eleitoral, no documento (*id 112523187*), informou que: "*a agremiação deixou de apresentar alguns documentos exigidos pela Resolução TSE 23.604/2015*". Ainda, após consulta ao sistema SPCA, afirmou: "*não se verificou registro de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos ou de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que possa afetar a confiabilidade das contas.*"

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (*id 113092263*).

É o relatório. Decido.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, a prestação de contas passou a ter natureza jurisdicional, razão pela qual a decisão que as julga não prestadas faz coisa julgada formal e material, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível. Desta feita, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as declara não prestadas, restando, nesse caso, apenas medidas de cunho administrativo.

Da análise dos autos, constata-se que a agremiação partidária não apresentou todos os documentos exigidos para a apreciação de suas contas, em desconformidade com o artigo 58, § 1º, inciso III da Resolução TSE 23.604/2019.

Não obstante a documentação pendente (*id112524439*), a sua ausência não prejudica a análise contábil, vez que há nos autos outras informações que subsidiam a prestação. Ademais, neste momento processual não se adentra no mérito das contas, o exame técnico deve constatar se houve impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos.

Desse modo, consoante a informação cartorária acima mencionada (*id112523187*), afasta-se a sanção de proibição de recebimento de cotas do fundo partidário.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de regularização da prestação de contas Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES, no município da Barra dos Coqueiros, para levantar a situação de inadimplência e afastar as sanções impostas à agremiação partidária relativas ao exercício financeiro de 2017.

Dê-se ciência ao MPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, lance-se o julgamento deste feito no sistema SICO e oficie-se, quanto ao teor deste decisum, aos respectivos diretórios nacional e regional.

Após, archive-se.

Aracaju-SE, datado e assinado eletronicamente.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600095-04.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600095-04.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO AVANTE DO MUNICÍPIO BARRA DOS COQUEIROS

INTERESSADO : IVAN GOMES PEREIRA

INTERESSADO : MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600095-04.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO AVANTE DO MUNICÍPIO BARRA DOS COQUEIROS, IVAN GOMES PEREIRA, MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas em que o sistema SPCA registrou o descumprimento por parte do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE, em Barra dos Coqueiros, do seu dever de apresentar as contas referentes ao exercício 2021.

Devidamente intimados para suprirem a omissão legal em 72 horas, os representantes partidários mantiveram-se silentes (*id118651134*).

O cartório anexou consulta extraída do Sistema SPCA das contas bancárias e extrato bancário da conta da direção municipal. Ainda juntou a informação de que não foram emitidos recibos de doação para a direção municipal, bem como não há registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (*id119106708*).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Resolução TSE 23.604/2019.

Esse acompanhamento é disciplinado no art. 28, do mesmo normativo, que prevê:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

(...)

§ 5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

É inequívoca a inércia da agremiação ao permanecer silente, impondo-se a não prestação das contas o seu julgamento na forma do art. 45, IV, "a" com a sanção do art. 47, inciso I da Resolução TSE 23.604/2019.

Assim sendo, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE, DE BARRA DOS COQUEIROS - SE, exercício financeiro 2021, com fundamento no art.

45, IV, "a", no art. 28, inciso I e no art. 65, §3º, todos da Resolução TSE 23.604/2019, mantendo a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas, nos termos do art. 58, caput da Resolução 23.604/2019. Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019, em razão de decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, necessitando, então, que seja precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

Desta feita, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Dê-se ciência ao MPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, lance-se o julgamento deste feito no sistema SICO e archive-se.

Aracaju-SE, datado e assinado eletronicamente.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600131-80.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600131-80.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO AVANTE DO MUNICÍPIO BARRA DOS COQUEIROS

INTERESSADO : IVAN GOMES PEREIRA

INTERESSADO : MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600131-80.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO AVANTE DO MUNICÍPIO BARRA DOS COQUEIROS, IVAN GOMES PEREIRA, MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas em que o sistema SPCA registrou o descumprimento por parte do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE, em Barra dos Coqueiros, do seu dever de apresentar as contas referentes ao exercício 2020.

Devidamente intimados para suprirem a omissão legal em 72 horas, os representantes partidários mantiveram-se silentes (*id118249481*).

O cartório anexou consulta extraída do Sistema SPCA das contas bancárias e extrato bancário da conta da direção municipal. Ainda juntou a informação de que não foram emitidos recibos de doação para a direção municipal, bem como não há registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (*id119102673*).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Resolução TSE 23.604/2019.

Esse acompanhamento é disciplinado no art. 28, do mesmo normativo, que prevê:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

(...)

§ 5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

É inequívoca a inércia da agremiação. Face à ausência de vigência dos diretórios estadual e municipal foi intimado o diretório nacional e este permaneceu silente, impondo-se a não prestação das contas o seu julgamento na forma do art. 45, IV, "a" com a sanção do art. 47, inciso I da Resolução TSE 23.604/2019.

Assim sendo, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE, DE BARRA DOS COQUEIROS - SE, exercício financeiro 2020, com fundamento no art. 45, IV, "a", no art. 28, inciso I e no art. 65, §3º, todos da Resolução TSE 23.604/2019, mantendo a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas, nos termos do art. 58, caput da Resolução 23.604/2019. Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019, em razão de decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, necessitando, então, que seja precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

Desta feita, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Dê-se ciência ao MPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, lance-se o julgamento deste feito no sistema SICO e archive-se.

Aracaju-SE, datado e assinado eletronicamente.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600128-28.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600128-28.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LEONARDO JESUS DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

INTERESSADO : RAFAEL FONTES GALM RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600128-28.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, RAFAEL FONTES GALM RODRIGUES, LEONARDO JESUS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas em que o sistema SPCA registrou o descumprimento por parte do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, em Barra dos Coqueiros, do seu dever de apresentar as contas referentes ao exercício 2020.

Devidamente intimados para suprirem a omissão legal em 72 horas, os representantes partidários mantiveram-se silentes (*id118241583*).

O cartório anexou consulta extraída do Sistema SPCA das contas bancárias e extrato bancário da conta da direção municipal. Ainda juntou a informação de que não foram emitidos recibos de doação para a direção municipal, bem como não há registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (*id118615560*).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Resolução TSE 23.604/2019.

Esse acompanhamento é disciplinado no art. 28, do mesmo normativo, que prevê:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

(...)

§ 5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

É inequívoca a inércia da agremiação. Face à ausência de vigência do municipal foi intimado o diretório estadual e este permaneceu silente, impondo-se a não prestação das contas o seu julgamento na forma do art. 45, IV, "a" com a sanção do art. 47, inciso I da Resolução TSE 23.604/2019.

Assim sendo, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, DE BARRA DOS COQUEIROS - SE, exercício financeiro 2020, com fundamento no art. 45, IV, "a", no art. 28, inciso I e no art. 65, §3º, todos da Resolução TSE 23.604/2019, mantendo a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas, nos termos do art. 58, caput da Resolução 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019, em razão de decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, necessitando, então, que seja precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

Desta feita, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Desentranhe-se a manifestação ID 112412663.

Dê-se ciência ao MPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, lance-se o julgamento deste feito no sistema SICO e archive-se.

Aracaju-SE, datado e assinado eletronicamente.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600129-13.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600129-13.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FLODOALDO JORGE DE MOURA

INTERESSADO : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

INTERESSADO : SIMONE CLEY T SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600129-13.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE, FLODOALDO JORGE DE MOURA, SIMONE CLEY T SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas em que o sistema SPCA registrou o descumprimento por parte do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em Barra dos Coqueiros, do seu dever de apresentar as contas referentes ao exercício 2020.

Após autuação, a agremiação juntou as contas finais intempestivamente. No entanto, o cartório eleitoral certificou (*id103664345*) a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado.

Devidamente intimados para constituir advogado, os representantes partidários mantiveram-se silentes (*id111614543*).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (*id113256777*).

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019 que o processo de prestação de contas possui caráter jurisdicional, sendo, por isso, imprescindível a constituição de advogado. Adiante, no art. 31, do mesmo normativo, ratifica:

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

I - a autuação a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:

a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e

b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas; e

II - as partes devem ser representadas por advogados.

Dito isso, verifica-se que a legislação não trouxe qualquer exceção para justificar a ausência da representação processual como condição para apreciar as contas apresentadas.

Assim sendo, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, DE BARRA DOS COQUEIROS - SE, exercício financeiro 2020, com fundamento no art. 45, IV, "a", no art. 28, inciso I e no art. 65, §3º, todos da Resolução TSE 23.604/2019, mantendo a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas, nos termos do art. 58, caput da Resolução 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019, em razão de decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, necessitando, então, que seja precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

Desta feita, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Dê-se ciência ao MPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, lance-se o julgamento deste feito no sistema SICO e arquive-se.

Aracaju-SE, datado e assinado eletronicamente.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600126-58.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600126-58.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : BRENO COUTO

INTERESSADO : JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600126-58.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO, BRENO COUTO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas em que o sistema SPCA registrou o descumprimento por parte do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, em Barra dos Coqueiros, do seu dever de apresentar as contas referentes ao exercício 2020.

Após autuação, a agremiação juntou as contas finais intempestivamente. No entanto, o cartório eleitoral certificou (*id103664330*) a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado.

Devidamente intimados para constituir advogado, os representantes partidários mantiveram-se silentes (*id111619067*).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (*id113234361*).

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019 que o processo de prestação de contas possui caráter jurisdicional, sendo, por isso, imprescindível a constituição de advogado. Adiante, no art. 31, do mesmo normativo, ratifica:

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

I - a autuação a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:

- a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e
- b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas; e

II - as partes devem ser representadas por advogados.

Dito isso, verifica-se que a legislação não trouxe qualquer exceção para justificar a ausência da representação processual como condição para apreciar as contas apresentadas.

Assim sendo, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE BARRA DOS COQUEIROS - SE, exercício financeiro 2020, com fundamento no art. 45, IV, "a", no art. 28, inciso I e no art. 65, §3º, todos da Resolução TSE 23.604/2019, mantendo a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas, nos termos do art. 58, caput da Resolução 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019, em razão de decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, necessitando, então, que seja precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

Desta feita, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Dê-se ciência ao MPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, lance-se o julgamento deste feito no sistema SICO e archive-se.

Aracaju-SE, datado e assinado eletronicamente.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-83.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600437-83.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : ELEICAO 2020 JOSENILTON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : JOSENILTON DOS SANTOS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-83.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2020 JOSENILTON DOS SANTOS VEREADOR, JOSENILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

Face ao contido na certidão cartorária *id* 119963864, torno o despacho *id* 113275405 sem efeito e DETERMINO:

1- A expedição da guia de multa, por meio do Sistema Sanções, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

2- A intimação do candidato para recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do Acórdão *id 108158008*;

3- Transcorrendo o prazo sem a comprovação de pagamento e, considerando o valor abaixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

(datado e assinado digitalmente)

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-54.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600329-54.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-54.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE VEREADOR, RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Face ao contido na certidão cartorária *id 119964625* e o contido no Ofício *id 115972502*, DETERMINO:

1- A expedição da guia de multa, por meio do Sistema Sanções, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais);

2- A intimação do candidato para recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do Acórdão *id 108111063*;

3- Transcorrendo o prazo sem a comprovação de pagamento e, considerando o valor abaixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

(datado e assinado digitalmente)

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral em substituição

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-10.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600021-10.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : MATHEUS ALMEIDA DO CARMO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : TATIANE SANTOS DO CARMO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-10.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA, TATIANE SANTOS DO CARMO, MATHEUS ALMEIDA DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no Exame Técnico Preliminar (ID nº 119941634), segundo o qual há necessidade de intimação do órgão partidário e seus responsáveis para complementação dos documentos, intime-se a agremiação partidária, nos termos dos termos do §3º, art. 35, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, a relação das contas bancárias abertas para o exercício financeiro de 2022.

Após, voltem os autos conclusos.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600007-26.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600007-26.2023.6.25.0003 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN
ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600007-26.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

SENTENÇA

Trata-se de Lista de Apoio para a Criação de um Partido Político apresentada pela agremiação nacional PARTIDO BRASIL NOVO - PBN, em processo de formação, com o objetivo de validar o apoio de eleitores inscritos nesta Zona Eleitoral.

O referido partido em formação não enviou as fichas físicas originais de apoio dos eleitores de forma simultânea à criação do procedimento no Sistema PJe, nem mesmo dentro do prazo estipulado pelo Juízo Eleitoral. Isso é uma condição essencial para o devido andamento do processo e a eventual confirmação das assinaturas.

Apresentado o breve relatório, passo à decisão.

De acordo com a norma eleitoral regulamentadora, Resolução-TSE nº 23.571/2018, em seu § 3º do art. 14, é claramente estabelecida a obrigação de entregar fisicamente a ficha original de apoio ao Cartório Eleitoral correspondente até o julgamento final do pedido de registro do partido em formação pelo TSE. Isso leva em consideração a finalização de qualquer disputa judicial sobre a autenticidade da ficha de apoio apresentada ao cartório, sendo nesse momento possível a devolução da ficha original.

O artigo 14 estipula que, após cumprir os requisitos do artigo 13-F da resolução, os responsáveis credenciados devem apresentar os originais das listas ou fichas, juntamente com o requerimento gerado pelo sistema, em duas vias devidamente assinadas pelo representante do partido em formação, nos respectivos cartórios eleitorais onde os apoiadores estão registrados. Essa etapa é fundamental para viabilizar a validação das assinaturas manuscritas. Vale mencionar que o § 3º do artigo 14 determina que a ficha original deve permanecer sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento do TSE sobre o registro do partido. Se a autenticidade não estiver sendo contestada judicialmente, a ficha pode ser devolvida aos interessados ou descartada.

Considerando que, após o ajuizamento da ação, não foi efetuada a entrega física da ficha de apoio dentro do prazo concedido para a complementação da inicial, fica caracterizada a hipótese prevista no inciso IV do art. 330 do CPC.

A Portaria Conjunta TSE nº 02/2020, que estabeleceu um procedimento diferente para a apresentação de listas ou fichas individuais durante a pandemia de Coronavírus, tornou-se obsoleta com a publicação da Resolução-TSE nº 23.667/2021, que revogou o regime de Plantão Extraordinário da Justiça Eleitoral durante o mesmo período pandêmico.

Vale ressaltar que a mencionada Portaria dispensava a apresentação das fichas originais em cartório devido às medidas de distanciamento social então em vigor.

Portanto, considerando a ausência de um documento essencial para avaliar a validade da ficha de apoio e a omissão do partido em formação em atender os requisitos legais dentro do prazo estipulado, não resta alternativa senão indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Nesse contexto, com base no parágrafo único do art. 321, combinado com o inciso IV do art. 330, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme disposto no inciso I do art. 485 do mesmo diploma legal.

Ciência ao MPE.

Publique-se.

Após, archive-se.

Aquidabã/SE, assinado e datado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

JUIZ ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600225-59.2020.6.25.0003

PROCESSO : 0600225-59.2020.6.25.0003 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU

REQUERENTE : JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIDA : DIOGO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERIDA : FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERIDO : ELEICAO 2020 DIOGO BARBOSA DE SOUZA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERIDO : ELEICAO 2020 FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA
PREFEITO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600225-59.2020.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIDO: ELEICAO 2020 FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA
PREFEITO, ELEICAO 2020 DIOGO BARBOSA DE SOUZA VICE-PREFEITO

REQUERIDA: FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA, DIOGO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença que declarou desaprovadas as contas dos candidatos eleitos FRANCISCO FRANCIMÁRIO RODRIGUES DE LUCENA e DIOGO BARBOSA DE SOUZA, relativa às Eleições 2020, em que concorreram aos cargos de PREFEITO e VICE-PREFEITO, respectivamente, no município de Aquidabã/SE, impondo o pagamento de multa eleitoral, no valor atualizado de R\$ 11.215,91 (onze mil duzentos e quinze reais e noventa e um centavos).

O Cartório Eleitoral, por meio de Certidão (ID 119506364), informou sobre o integral pagamento do débito e sobre o registro dessa informação de adimplemento no Sistema Sanções Eleitorais, além

do lançamento do ASE 612 - REGISTRO INDIVIDUAL DE PAGAMENTO DE MULTA, capaz de inativar o código ASE 264 - MULTA ELEITORAL lançado anteriormente.

O Exequente, instado a ser manifestar, solicitou, por meio de Petição (ID 119678884), a extinção do presente feito, em razão da integral satisfação da dívida.

Sendo assim, com fulcro no art. 924, II, do CPC, DECLARO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença.

Intimem-se

Por fim, arquivem-se os autos.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600225-59.2020.6.25.0003

PROCESSO : 0600225-59.2020.6.25.0003 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU

REQUERENTE : JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIDA : DIOGO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERIDA : FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERIDO : ELEICAO 2020 DIOGO BARBOSA DE SOUZA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERIDO : ELEICAO 2020 FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA
PREFEITO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600225-59.2020.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIDO: ELEICAO 2020 FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA
PREFEITO, ELEICAO 2020 DIOGO BARBOSA DE SOUZA VICE-PREFEITO

REQUERIDA: FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA, DIOGO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença que declarou desaprovadas as contas dos candidatos eleitos FRANCISCO FRANCIMÁRIO RODRIGUES DE LUCENA e DIOGO BARBOSA DE SOUZA, relativa às Eleições 2020, em que concorreram aos cargos de PREFEITO e VICE-PREFEITO, respectivamente, no município de Aquidabã/SE, impondo o pagamento de multa eleitoral, no valor atualizado de R\$ 11.215,91 (onze mil duzentos e quinze reais e noventa e um centavos).

O Cartório Eleitoral, por meio de Certidão (ID 119506364), informou sobre o integral pagamento do débito e sobre o registro dessa informação de adimplemento no Sistema Sanções Eleitorais, além do lançamento do ASE 612 - REGISTRO INDIVIDUAL DE PAGAMENTO DE MULTA, capaz de inativar o código ASE 264 - MULTA ELEITORAL lançado anteriormente.

O Exequente, instado a ser manifestar, solicitou, por meio de Petição (ID 119678884), a extinção do presente feito, em razão da integral satisfação da dívida.

Sendo assim, com fulcro no art. 924, II, do CPC, DECLARO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença.

Intimem-se

Por fim, arquivem-se os autos.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-71.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600004-71.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAVI VIEIRA SANTOS MELO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : NEUDO ALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-71.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25, DAVI VIEIRA SANTOS MELO, NEUDO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no Exame Técnico Preliminar (ID nº 119944152), segundo o qual há necessidade de intimação do órgão partidário e seus responsáveis para complementação dos documentos, intime-se a agremiação partidária, nos termos dos termos do §3º, art. 35, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o

parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas.

Após, voltem os autos conclusos.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

Edital 1087/2023 - 03ª ZE

O Juiz Eleitoral da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais TORNA PÚBLICO:

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores cuja lista está à disposição na sede do Cartório Eleitoral, referente(s) ao(s) lote(s) 22 e 23/2023.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (29.9.2023). Eu, _____, Gicelmo Vieira de Aragão, Auxiliar de Cartório, digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiz(íza) Eleitoral, em 02/10/2023, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-92.2023.6.25.0008

PROCESSO : 0600021-92.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO PAULO MORAIS DE MATOS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : VANDERLEI SANTOS ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-92.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOAO PAULO MORAIS DE MATOS, VANDERLEI SANTOS ARAUJO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Nossa Senhora de Lourdes/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(ç) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Nossa Senhora de Lourdes/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2022.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000

: 0000007-22.2019.6.00.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA

PROCESSO SENHORA DE LOURDES - SE)
RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL : FABIO SILVA ANDRADE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RESPONSÁVEL : #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
TERCEIRO : Procurador Geral Eleitoral
INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral
TERCEIRO : Procuradoria Geral Eleitoral
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

RESPONSÁVEL: #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RESPONSÁVEL: FABIO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no Processo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0000007-22.2019.6.00.0000, nesta data.

GARARU, 2 de outubro de 2023.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório

EDITAL

EDITAL 1094

EDITAL 1094/2023 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 0020/2023, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2023. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Assistente I, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. Glauber Dantas Rebouças.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz(íza) Eleitoral, em 29/09/2023, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

14ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****RAES INDEFERIDOS**

EDITAL 1096/2023 - 14ª ZE

O(A) senhor(a) Elissandra Santos Soares, chefe de cartório em substituição, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) senhor(a) Daniel Leite da Silva, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 01/2016, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que DETERMINOU O INDEFERIMENTO do(s) Pedido(s) de Alistamento/Transferência Eleitoral, conforme anexo afixado no átrio do Cartório Eleitoral, pertencente(s) ao(s) Lote(s), 30 a 33/2023, cabendo ao(s) interessado(s), querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da presente publicação (art. 58, da Res. TSE n. 23.659/2021).

INSCRIÇÕES INDEFERIDAS:

0116 5569 2100 - KATIA MARIA DE SANTANA GOMES

0051 3065 2143 - MARLENE OLIVEIRA MUNARETTO

0020 6209 2178 - CLAUDIR REMACRE MUNARETTO

0156 1834 2100 - WESLEY SERGIO CAVALCANTE DA SILVA

0155 3152 2100 - MILTON DOS SANTOS

0281 0311 2143 - ZIOMALLISON WOLNEY DA SILVA LIMA

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente edital, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Maruim, 02 de outubro de 2023. Eu, (____), Elissandra Soares, Chefe de Cartório em Substituição, que preparei, digitei o presente Edital.

16ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-90.2021.6.25.0016**

PROCESSO : 0600037-90.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : BARBARA VIVIANE DANTAS SOUZA

REQUERENTE : ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL FEIRA NOVA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-90.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL FEIRA NOVA/SE, BARBARA VIVIANE DANTAS SOUZA, ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

E D I T A L

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PCE Nº 0600037-90.2021.6.25.0016 (PJe), as Contas Finais de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, DE FEIRA NOVA/SE, referentes às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.

Com isso, qualquer partido, candidato(a) ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado(a) poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida ao(à) juiz(juíza) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 30 de setembro de 2023. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600046-52.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600046-52.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIZ SANCHEZ

INTERESSADO : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : JOSE EVANGELISTA GOMES

REQUERENTE : EVALDO VIEIRA

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PT DO B 70

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600046-52.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PT DO B 70, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, EVALDO VIEIRA

INTERESSADO: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ

EDITAL

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PCE Nº 0600046-52.2021.6.25.0016 (PJe), as Contas Finais de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO AVANTE, EM FEIRA NOVA/SE, referentes às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.

Com isso, qualquer partido, candidato(a) ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado(a) poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida ao(à) juiz(juíza) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 30 de setembro de 2023. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600006-33.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600006-33.2022.6.25.0017 INQUÉRITO POLICIAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INDICIADA : CARINNE ARAGAO ARAUJO

ADVOGADO : EDSON SANTOS DE BARROS (9818/SE)

INDICIADA : MARIA JOSE ARAGAO ARAUJO

ADVOGADO : EDSON SANTOS DE BARROS (9818/SE)

INDICIADO : JOSE ARNALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDSON SANTOS DE BARROS (9818/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600006-33.2022.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

AUTOR: SR/PF/SE

INDICIADA: CARINNE ARAGAO ARAUJO, MARIA JOSE ARAGAO ARAUJO

INDICIADO: JOSE ARNALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) INDICIADA: EDSON SANTOS DE BARROS - SE9818

DECISÃO

R.h.

Ciente do pagamento da 1ª parcela do acordo, realizado pelos autores do fato. As próximas duas parcelas deverão ser depositadas na mesma conta judicial, com a comprovação nos autos até os dias 25/10/2023 e 27/11/2023 (primeiro dia útil), sob pena de envio ao Ministério Público Eleitoral para requerer as providências que entender cabíveis.

Dito isso, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se a quitação das parcelas da transação penal celebrada.

Intime-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

BRUNO LASKOWSKI STAZUCK

Juiz da 17ª Zona Eleitoral em substituição

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600238-13.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600238-13.2020.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REPRESENTANTE : RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600238-13.2020.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO, RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

REPRESENTADO: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

INTIMAÇÃO

Nos termos do Despacho ID 120520902 e autorizado pela Portaria nº 319/2020 - 18ª, deste juízo, o Cartório Eleitoral INTIMA os Representados LUIZ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS e MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, por meio de seus procuradores devidamente constituídos, para que emendem o pedido de parcelamento, adequando-o ao disposto no Art. 19 da Res. TSE 23.709/2022, sob pena de indeferimento.

Porto da Folha (SE), datado e assinado eletronicamente.

Matheus Vasconcelos Araujo

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600222-59.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600222-59.2020.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
REPRESENTANTE : JOSE JULIO NUNES DE SANTANA GOMES
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600222-59.2020.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE
REPRESENTANTE: JOSE JULIO NUNES DE SANTANA GOMES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
REPRESENTADO: MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO
Advogado do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

INTIMAÇÃO

Nos termos do Despacho ID 120519548 e autorizado pela Portaria nº 319/2020 - 18ª, deste juízo, o Cartório Eleitoral INTIMA o Representado MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, por meio de seu procurador devidamente constituído, para que emende o pedido de parcelamento, adequando-o ao disposto no Art. 19 da Res. TSE 23.709/2022, sob pena de indeferimento.

Porto da Folha (SE), datado e assinado eletronicamente.

Matheus Vasconcelos Araujo

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600012-37.2022.6.25.0018

: 0600012-37.2022.6.25.0018 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE : PEDRO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE : VALMIR LIMA CARDOSO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600012-37.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA, PEDRO DE SOUZA JUNIOR, VALMIR LIMA CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de requerimento apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas - PP de Porto da Folha/SE, para fins de regularizar a situação de inadimplência de prestação de contas anual, da referida agremiação partidária, que teve as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 julgadas como Não Prestadas, conforme Sentença proferida nos autos nº 0600083-73.2021.6.25.0018.

As sanções aplicadas foram a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi observado o rito processual do art. 58, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo favorável à Regularização da Omissão de Prestação de Contas Anual (ID 119639486).

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização pleiteada pelos Requerentes (ID 119808581).

Vieram os autos conclusos.

É o breve o relatório.

Decido.

II - Fundamentação

A Prestação de Contas tem por objetivo verificar a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas do Partido, sendo obrigatória, a sua apresentação, mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, conforme disposto no art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Denota-se do conjunto das análises realizadas nos presentes autos que não há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado, em consonância com a previsão legal esculpida na alínea "b", V, § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, estão presentes as exigências legais para regularização da situação de inadimplência da agremiação partidária Requerente, no tocante ao exercício financeiro de 2020, ensejando, portanto, a suspensão das consequências previstas no art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Salienta-se que, não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando regularização da situação de inadimplência da agremiação partidária Requerente, para todos os efeitos.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela procedência do requerimento de regularização da situação de inadimplência das contas partidárias, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a confiabilidade do requerimento apresentado, nos termos do § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - Dispositivo

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, DEFIRO o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas - PP de Porto da Folha/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino o levantamento das sanções aplicadas, para o fim de restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do, art. 58, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do inciso II, art. 9º, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.384/2012 (com redação dada pelo art. 57, da Resolução TSE nº 23.709/2022).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, mediante ofício, após a verificação do trânsito em julgado, sobre o inteiro teor da presente Sentença, por meio de endereço de correio eletrônico (e-mail) registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações

Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de aviso de recebimento ou comprovante de leitura, em razão de tratar-se de regularização de contas julgadas não prestadas.

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-74.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600016-74.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSUE NUNES JUNIOR

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : ELANE REGINA ALVES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-74.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: ELANE REGINA ALVES DA SILVA, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSUE NUNES JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161,

EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

I - Relatório

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2021, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em atendimento ao disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995, e § 4º, art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A declaração de ausência, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do inciso I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos para o período em análise, referente a agremiação partidária prestadora de contas, nos termos do art. 44, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou que:

- a) agremiação partidária não emitiu recibos para recebimento de doações; e
- b) não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pelo arquivamento da presente Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas com ressalvas as contas partidárias (ID 119246980).

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Prestadas e Aprovadas com Ressalvas (ID 119625164).

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, na modalidade simplificada da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do § 4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019).

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Essa forma de prestação de contas, simplificando o processo, permite a sua rápida análise, aprovação e arquivamento, salvo se levantada dúvida sobre a veracidade da informação, o que é passível de ensejar, inclusive, a remessa dos dados ao Ministério Público Eleitoral, para o fim da aferição de eventual prática do crime eleitoral relativo, em especial, a falsidade ideológica.

Com isso, deve-se tão somente proceder à verificação acerca do adequado procedimento e da veracidade do que foi declarado.

No que diz respeito ao procedimento, esse foi devidamente observado, com apresentação da declaração de ausência, publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo

para impugnação e informação acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral.

Por sua vez, quanto à veracidade do que foi declarado, ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro de 2021, nada constou nestes autos que pudesse indicar que a declaração apresentada não retrata a verdade, inclusive, conforme dispõe o § 2º, do art. 42, da Lei nº 9.096/1995, referida declaração tem fé pública.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas com ressalvas, para todos os efeitos.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, com a aposição de simples ressalvas, em razão da ausência de juntada dos extratos bancários pela agremiação, mesmo após ter sido intimada para sanar a falha, não havendo, contudo, qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da regularidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, com fulcro no art. 44, VIII, alínea "a", e art. 45, II, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Comuniquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, após a verificação do trânsito em julgado, por meio do correio eletrônico (e-mail) cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, mediante simples envio, sem a necessidade da confirmação de seu recebimento.

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600031-43.2022.6.25.0018

: 0600031-43.2022.6.25.0018 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ACRISIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REQUERENTE : ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600031-43.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE., ACRISIO ALVES PEREIRA, ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de requerimento apresentado pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Monte Alegre de Sergipe/SE, para fins de regularizar a situação de inadimplência de prestação de contas anual, da referida agremiação partidária, que teve as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 julgadas como Não Prestadas, conforme Sentença proferida nos autos nº 0600095-87.2021.6.25.0018.

As sanções aplicadas foram a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi observado o rito processual do art. 58, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo favorável à Regularização da Omissão de Prestação de Contas Anual (ID 119754416).

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização pleiteada pelos Requerentes (ID 120121615).

Vieram os autos conclusos.

É o breve o relatório.

Decido.

II - Fundamentação

A Prestação de Contas tem por objetivo verificar a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas do Partido, sendo obrigatória, a sua apresentação, mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, conforme disposto no art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Denota-se do conjunto das análises realizadas nos presentes autos que não há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado, em consonância com a previsão legal esculpida na alínea "b", V, § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, estão presentes as exigências legais para regularização da situação de inadimplência da agremiação partidária Requerente, no tocante ao exercício financeiro de 2020, ensejando, portanto, a suspensão das consequências previstas no art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Salienta-se que, não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando regularização da situação de inadimplência da agremiação partidária Requerente, para todos os efeitos.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela procedência do requerimento de regularização da situação de inadimplência das contas partidárias, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a confiabilidade do requerimento apresentado, nos termos do § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - Dispositivo

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, DEFIRO o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, apresentado pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Monte Alegre de Sergipe/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino o levantamento das sanções aplicadas, para o fim de restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do, art. 58, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do inciso II, art. 9º, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.384/2012 (com redação dada pelo art. 57, da Resolução TSE nº 23.709/2022).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, mediante ofício, após a verificação do trânsito em julgado, sobre o inteiro teor da presente Sentença, por meio de endereço de correio eletrônico (e-mail) registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de aviso de recebimento ou comprovante de leitura, em razão de tratar-se de regularização de contas julgadas não prestadas.

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-06.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600027-06.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-06.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO, MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Considerando a Petição ID 119917449, concedo a dilação do prazo em 20 (vinte) dias para o referido diretório municipal regularizar a presente prestação de contas.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-07.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600014-07.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MAISA CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MARIA VALDIRENE ANDRADE ARAGAO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

INTERESSADO : VITORIA RAFAELA ANDRADE ARAGAO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-07.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, MARIA VALDIRENE ANDRADE ARAGAO, VITORIA RAFAELA ANDRADE ARAGAO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE, JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

INTERESSADA: MAISA CRUZ MITIDIERI

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

I - Relatório

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2021, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em atendimento ao disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995, e § 4º, art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A declaração de ausência, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do inciso I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos para o período em análise, referente a agremiação partidária prestadora de contas, nos termos do art. 44, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou que:

- a) agremiação partidária não emitiu recibos para recebimento de doações; e
- b) não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pelo arquivamento da presente Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas partidárias. (ID 119084158).

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas (ID 119586217).

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, na modalidade simplificada da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do § 4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019).

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Essa forma de prestação de contas, simplificando o processo, permite a sua rápida análise, aprovação e arquivamento, salvo se levantada dúvida sobre a veracidade da informação, o que é passível de ensejar, inclusive, a remessa dos dados ao Ministério Público Eleitoral, para o fim da aferição de eventual prática do crime eleitoral relativo, em especial, a falsidade ideológica.

Com isso, deve-se tão somente proceder à verificação acerca do adequado procedimento e da veracidade do que foi declarado.

No que diz respeito ao procedimento, esse foi devidamente observado, com apresentação da declaração de ausência, publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação e informação acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral.

Por sua vez, quanto à veracidade do que foi declarado, ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro de 2021, nada constou nestes autos que pudesse indicar que a declaração apresentada não retrata a verdade, inclusive, conforme dispõe o § 2º, do art. 42, da Lei nº 9.096/1995, referida declaração tem fé pública.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas, para todos os efeitos. Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o triplice consenso jurídico pela aprovação das contas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da regularidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, com fulcro no art. 44, VIII, alínea "a", e art. 45, I, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Comuniquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, após a verificação do trânsito em julgado, por meio do correio eletrônico (e-mail) cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, mediante simples envio, sem a necessidade da confirmação de seu recebimento.

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-22.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600013-22.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ACRISIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INTERESSADO : ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-22.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE., ACRISIO ALVES PEREIRA, ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogado do(a) INTERESSADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogado do(a) INTERESSADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

SENTENÇA**I - Relatório**

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2021, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em atendimento ao disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995, e § 4º, art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A declaração de ausência, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do inciso I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos para o período em análise, referente a agremiação partidária prestadora de contas, nos termos do art. 44, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou que:

- a) agremiação partidária não emitiu recibos para recebimento de doações; e
- b) não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas (ID 116678707).

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Prestadas e Aprovadas com Ressalvas (ID 119467391).

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, na modalidade simplificada da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do § 4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019), gerando, portanto, simples ressalvas nesse aspecto.

A entrega intempestiva da prestação de contas partidárias é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a sua análise.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Essa forma de prestação de contas, simplificando o processo, permite a sua rápida análise, aprovação e arquivamento, salvo se levantada dúvida sobre a veracidade da informação, o que é passível de ensejar, inclusive, a remessa dos dados ao Ministério Público Eleitoral, para o fim da aferição de eventual prática do crime eleitoral relativo, em especial, a falsidade ideológica.

Com isso, deve-se tão somente proceder à verificação acerca do adequado procedimento e da veracidade do que foi declarado.

No que diz respeito ao procedimento, esse foi devidamente observado, com apresentação da declaração de ausência, publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação e informação acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral.

Por sua vez, quanto à veracidade do que foi declarado, ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro de 2021, nada constou nestes autos que pudesse indicar que a declaração apresentada não retrata a verdade, inclusive, conforme dispõe o § 2º, do art. 42, da Lei nº 9.096/1995, referida declaração tem fé pública.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas com ressalvas, para todos os efeitos.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o triplice consenso jurídico pela aprovação das contas, com a aposição de simples ressalvas, em razão da apresentação intempestiva das contas partidárias, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da regularidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, com fulcro no art. 44, VIII, alínea "a", e art. 45, II, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Comuniquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, após a verificação do trânsito em julgado, por meio do correio eletrônico (e-mail) cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, mediante simples envio, sem a necessidade da confirmação de seu recebimento.

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-32.2023.6.25.0018

PROCESSO : 0600023-32.2023.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : PEDRO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : VALMIR LIMA CARDOSO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-32.2023.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA, PEDRO DE SOUZA JUNIOR, VALMIR LIMA CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Progressistas - PP, de

PORTO DA FOLHA/SERGIPE, por seu(sua) presidente Valmir Lima Cardoso e por seu(sua) tesoureiro(a) Pedro de Souza Junior, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-32.2023.6.25.0018, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha/SE, Estado de Sergipe, em 2 de outubro de 2023. Eu, MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Chefe de Cartório

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-47.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600110-47.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : **021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-47.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM SAO CRISTOVAO

EDITAL

Prazo: 03 dias.

O Cartório da 21ª Zona Eleitoral FAZ SABER, em cumprimento ao disposto do art. 30, inciso IV, alínea "e" da Resolução TSE nº 23.604/2019, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o partido abaixo citado a apresentou a prestação de contas anual:

PARTIDO: PTC - Diretório Municipal de São Cristóvão/SE.

Processo: 0600110-47.2021.6.25.0021.

EXERCÍCIO: 2020.

Cientificamos, ainda, que nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "e" da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá aos interessados se manifestarem, no prazo de 3 (três) dias, sobre as informações e os documentos apresentados no processo para impugnar a prestação de contas apresentada.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de São Cristóvão/SE, eu, Antonio Sérgio Santos de Andrade, digitei o assino.

Antônio Sérgio Santos de Andrade

Chefe do Cartório Eleitoral da

21ª ZE - São Cristóvão/SE

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600099-15.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600099-15.2021.6.25.0022 PETIÇÃO CRIMINAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SR/PF/SE

REQUERIDA : ALFREDO SANTOS DE SANTANA registrado(a) civilmente como ALFREDO
SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO : PLINIO ALEXANDRE MATOS SOARES (5390/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600099-15.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO
DIAS SE

AUTOR: SR/PF/SE

SENTENÇA

Vistos etc.,

ALFREDO SANTOS DE SANTANA, qualificado nos autos em epígrafe, realizou transação penal no sentido de realizar o pagamento de prestação pecuniária.

A certidão ID nº 114872925 informa o pagamento integral da prestação pecuniária, razão pela qual foi dado vista dos autos ao Ministério Público, que se manifestou no sentido de haver a declaração da extinção de punibilidade do autor do fato.

Relatei. Fundamento e decido.

Com efeito, verifica-se que o noticiado cumpriu as condições impostas na Transação Penal, não constando nos autos qualquer causa suspensiva de seu cumprimento.

Isto posto, considerando as informações retro, determino o arquivamento dos presentes autos, por reconhecer o efetivo cumprimento da penalidade imposta na transação penal e declaro a extinção da punibilidade do autor do fato ALFREDO SANTOS DE SANTANA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Henrique Britto de Carvalho

Juiz da 22ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-20.2023.6.25.0022

PROCESSO : 0600023-20.2023.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE)

INTERESSADO : EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : VANDERLEY CHAVES DE ANDRADE

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-20.2023.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, VANDERLEY CHAVES DE ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: PALOMA SOUZA SANTOS - SE9880

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a agremiação partidária Interessada a fim de que, no prazo de 20(vinte) dias, complemente a documentação apresentada com as peças apontadas como ausentes no relatório preliminar acostado aos autos(id 120544477). Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, ao 1º(primeiro) dia do mês de outubro de 2023. Eu, Luiz Marcene Rabelo de Carvalho, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente.

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 055/2023 - DESCARTE DE DOCUMENTOS

O(A) Juiz(a) da 23ª Zona Eleitoral, (nome do (a) juiz (a) eleitoral), FAZ SABER, às partes, seus (suas) procuradores(as) e todos(as) interessados(as), que transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), se não houver oposição, o Cartório Eleitoral eliminará documentos, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos (SEI [1442836](#)) aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD).

Os interessados poderão solicitar, às suas custas e no prazo citado, os documentos que desejarem preservar, através dos endereços eletrônicos: ze23@tre-se.jus.br, mediante petição dirigida a(o) Juiz(a) Eleitoral, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido.

Base legal: [Resolução CNJ 324/2020](#). [Resolução do TRE/SE 9/2021](#) e [Portaria TRE/SE 381/2021](#).

Publique-se.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

Anexo do Edital 55/2023

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Unidade:

Código de classificação	Tipo de Documento	Ano	Prazo de guarda	Quantidade de Caixas	Datas-Limite
5000-6.03	Formulário de RAE relativo a alistamento, transferência, revisão ou segunda via	2014	5 anos	13 Caixas (Nº 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42,43, 44)	2019
5000-6.03	Formulário de RAE relativo a alistamento, transferência, revisão ou segunda via	2015	5 anos	10 Caixas (Nº 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 ,53 e 54)	2020
5000-6.03	Formulário de RAE relativo a alistamento, transferência, revisão ou segunda via	2016	5 anos	15 Caixas (Nº 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68,69)	2021
5000-6.03	Formulário de RAE relativo a alistamento, transferência, revisão ou segunda via	2017	5 anos	7 Caixas (Nº 70, 71, 72, 73, 74, 75 e 76)	2022
TOTAL DE CAIXAS				45	
Face da Caixa				0,14 m	
MENSURAÇÃO TOTAL (Total de Caixa x Face da Caixa): (indicar, em metros lineares, o total dos documentos que serão eliminados)				6,3	

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-96.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600024-96.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : GEOVANE OLIVEIRA BARRETO

RESPONSÁVEL : LUCIANO MACHADO BATISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-96.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

RESPONSÁVEL: LUCIANO MACHADO BATISTA, GEOVANE OLIVEIRA BARRETO

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Dr. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, INTIMA(M)-SE o(a)(s) interessado(a) (s) em epígrafe para que se manifeste(m), no prazo máximo de 20 (vinte) dias, acerca do parecer preliminar juntado a estes autos na presente data.

Rodrigo Aguiar Prisco

Técnico Judiciário - 24ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-96.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600024-96.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : GEOVANE OLIVEIRA BARRETO

RESPONSÁVEL : LUCIANO MACHADO BATISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-96.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

RESPONSÁVEL: LUCIANO MACHADO BATISTA, GEOVANE OLIVEIRA BARRETO

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Dr. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, INTIMA(M)-SE o(a)(s) interessado(a) (s) em epígrafe para que se manifeste(m), no prazo máximo de 20 (vinte) dias, acerca do parecer preliminar juntado a estes autos na presente data.

Rodrigo Aguiar Prisco

Técnico Judiciário - 24ª ZE

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600095-69.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600095-69.2021.6.25.0024 PETIÇÃO CRIMINAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDA : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600095-69.2021.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: PAULO CESAR LIMA, JOSINALDO DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que até a presente data não houve comprovação do pagamento da sexta parcela da transação penal, intime-se o noticiado PAULO CESAR LIMA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o adimplemento da prestação pecuniária, advertindo que o transcurso do prazo sem a devida comprovação acarretará a intimação do Ministério Público Eleitoral para prosseguimento do feito.

Campo do Brito/SE, 02/10/2023

Datado e assinado eletronicamente.

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

(ANALISTA JUDICIÁRIO)

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600324-57.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600324-57.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : P & B COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE VALENCA DE ALBUQUERQUE (24903/PE)

REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP (149404/RJ)

ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO : DANIELLE DE MARCO (311005/SP)

ADVOGADO : DENNYS MARCELO ANTONIALLI (290459/SP)

ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)

ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)

ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)

ADVOGADO : MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)

ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)

ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)

ADVOGADO : RAMON ALBERTO DOS SANTOS (346049/SP)

ADVOGADO : RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP)
ADVOGADO : RODRIGO RUF MARTINS (287688/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)
REPRESENTADO : RITA DE CACIA MARIA FERRAZ
ADVOGADO : JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO (34621/PE)
REPRESENTADO : ADMINISTRADOR DO PERFIL DE INSTAGRAM MOITA60ANOS
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600324-57.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

REPRESENTADO: ADMINISTRADOR DO PERFIL DE INSTAGRAM MOITA60ANOS, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RITA DE CACIA MARIA FERRAZ

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP - RJ149404-S, JESSICA LONGHI - SP346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184-A, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634-A, PRISCILA ANDRADE - SP316907-A, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372-A, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298-A, CARINA BABETO - SP207391-A, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263-A, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688-A, RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP346049-A, DENNYS MARCELO ANTONIALI - SP290459, DANIELLE DE MARCO - SP311005-A, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727-A, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO - PE34621

INTERESSADO: P & B COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: HENRIQUE VALENCA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Diante dos expedientes juntados aos autos, defiro em parte os pedidos da representada, formulados na Petição ID 120115454, e determino à Unidade Cartorária para:

- (i) certificar nos autos, após consulta ao cadastro nacional de eleitores, se Galileu Santos de Jesus possui domicílio eleitoral em Moita Bonita ou em outro município do Estado de Sergipe;
- (ii) realizar busca no INFOJUD para localização do atual endereço de Galileu Santos de Jesus; e
- (iii) intimá-lo no endereço encontrado para que constitua advogado nos autos e se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados ID 120115454.

Após, retornem conclusos.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-34.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600030-34.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLEZIA PATRICIA ANDRADE MARTIR

INTERESSADO : LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-34.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE, CLEZIA PATRICIA ANDRADE MARTIR, LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE), relativas ao exercício financeiro de 2021.

Certificado a ausência de procuração, o partido foi intimado para juntá-la aos autos, porém ficou-se inerte;

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal, emitindo parecer opinando pela não prestação das contas ante a ausência do instrumento procuratório.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, em conformidade com o artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Ocorre que a agremiação partidária, bem como seus responsáveis, foram inadimplentes quanto a apresentação de instrumento de mandato de procuração constituindo advogado.

De plano, é de se ressaltar a disciplina da Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 29, § 2º, II e art. 31 II É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Regularmente intimado a suprir a ausência de procuração nos autos, o partido manteve-se inerte.

Portanto, tendo em vista a falta de peça obrigatória à análise das contas, cuja ausência enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, tal julgamento se impõe, nos termos do artigo 35, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE), relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Ribeirópolis(SE), datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-07.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600036-07.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MANOEL JOSE DA CUNHA

INTERESSADO : MARIA NEUZA DE SANTANA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-07.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MARIA NEUZA DE SANTANA, MANOEL JOSE DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 26/09/2023 a Sentença ID nº 119468422 proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600036-07.2023.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MOITA BONITA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 02 de outubro de 2023. Eu, Vivian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-26.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600100-26.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : AUGUSTO CESAR SANTOS
INTERESSADO : GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES
INTERESSADO : SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-26.2022.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES, UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE -
MUNICIPAL, SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO, AUGUSTO CESAR
SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. SERGIO MENESES LUCAS, Juiz da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe, o
Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento
tiverem que o órgão partidário do município de Aracaju/SE e respectivos responsáveis, abaixo
relacionado, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS,
relativa ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no §4º, do art. 28, da Resolução TSE nº 23.604
/2019..

PARTIDO POLÍTICO: UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE

PROCESSO PJE: 0600100-26.2022.6.25.0002

PRESIDENTE(S): GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES

TESOUREIRO(S): MARCOS ALVES FILHO

Assim, nos termos do art. 44, I, da aludida Resolução, cientificamos que será facultado a qualquer
interessado, no prazo de 03 (três) dias, impugnar a declaração apresentada, mediante petição
fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação
financeira ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância,
foi lavrado o presente Edital e cópia de igual teor para ser publicado no DJE.

Dado e passado nesta Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, aos 02 dias do mês de outubro de
2023. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente
Edital.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600047-33.2023.6.25.0027

PROCESSO : 0600047-33.2023.6.25.0027 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Promotora Eleitoral da 27ª ZE

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE
DE ARACAJU

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600047-33.2023.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PROMOTORA ELEITORAL DA 27ª ZE

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE ARACAJU

DESPACHO

Trata-se de suspensão de anotação de órgão partidário municipal devido ao trânsito em julgado de sentença que declarou não prestadas as contas anuais do exercício financeiro 2019 do Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC em Aracaju/SE (atual AGIR-36), regulada pela Resolução TSE n.º 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE n.º 23.662/2021) e Lei 9.9096 /95.

Considerando que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, inserido pela Res. TSE 23.662/2021, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determino a citação do órgão municipal em Aracaju o PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC em Aracaju/SE (atual AGIR-36), ou órgão imediatamente superior, caso aquele esteja inválido, nas pessoas de seus representantes legais, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceitua o artigo 54-H da primeira resolução.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), datado e assinado digitalmente.

SERGIO MENESES LUCAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-74.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600058-74.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE

INTERESSADO : RAYAN MARTINS DE JESUS

INTERESSADO : RICARDO VASCONCELOS SILVA

INTERESSADO : SERGIO FRANCISCO SANTOS

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-74.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE, RICARDO VASCONCELOS SILVA, WERDEN TAVARES PINHEIRO, RAYAN MARTINS DE JESUS, SERGIO FRANCISCO SANTOS, DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE
Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
EDITAL

O Cartório da 27ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO REDE - REDE SUSTENTABILIDADE, DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE apresentou prestação de contas anual relativa ao Exercício Financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado no PJE - 1º Grau Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600058-74.2022.6.25.0002. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 35 da Lei nº 9.096/95) . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 02 de outubro de 2023.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor do Cartório

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600055-93.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600055-93.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : VALDIENE DE SOUZA RIOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600055-93.2020.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RÉ: VALDIENE DE SOUZA RIOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 27ª Zona - TRE/SE, Dr. Sérgio Meneses Lucas, na forma da lei, FAZ SABER, que, nos autos da Ação Penal Eleitoral nº 0600055-93.2020.6.25.0001, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, por violação ao artigo 289 do Código Eleitoral (duas vezes) em concurso material de delitos (art. 69 do CP), por este ato, CITA a acusada VALDIENE DE SOUZA RIOS, brasileira, casada, natural de Senhor do Bonfim/BA, portadora do CPF nº 863.107.825-50, residente na rua Pedro Mandarino, nº 350, Edifício Málaga, aptº 201, bairro Coroa do Meio, na cidade de Aracaju/SE, que ora se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396 do CPP.

Ressalta-se que, caso a acusada não tenha advogado constituído nem condições para fazê-lo, o mesmo deverá, no aludido prazo de 10 (dez) dias, comparecer em juízo comunicando tal fato, sob pena de aplicação do art. 366, do Código de Processo Penal, ou seja, suspensão do processo, bem como do prazo prescricional.

OBSERVAÇÃO: inteiro teor dos autos poderá ser acessado no endereço do sítio eletrônico no PJE-TRE/SE.

SEDE DO JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL: Tribunal Regional Eleitoral, localizado no Centro Administrativo governador Augusto Franco - CENAF, lote 7, variante 2, Aracaju/SE, com expediente externo das 07:00 às 13:00 horas.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju (SE), aos 25 (vinte e cinco) dias de setembro de 2023. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, redigi o presente Edital que será assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1098/2023 - 30ª ZE/SE (DEFERIMENTO DE RAES)

A Exma. Sr.ª Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS, em cumprimento ao art. 54, da Res.-TSE nº 23.659/2021, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER:

A todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e, em especial, aos partidos políticos, que DEFERIU o(s) Requerimento(s) de Alistamento Eleitoral - RAES, constante(s) do(s) Lote(s) de RAE nos 0034 a 0040/2023, cujas listagens, publicadas no átrio do Cartório desta Zona, encontram-se à disposição dos partidos políticos, que poderão solicitá-las por meio do endereço de e-mail ze30@tre-se.jus.br, para, querendo, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias, contados da presente publicação (arts. 57, da Res.-TSE nº 23.659/2021, e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82), já que, em atenção aos arts. 54 e 138, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, ainda não foi implementada a sua disponibilização por sistema específico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, publiquei o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, e, por afixação, no local público de costume deste cartório eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis/SE, no 1º (primeiro) dia do mês de outubro de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório, digitei e subscrevi o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, Chefe de Cartório, em 01/10/2023, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1444088 e o código CRC 1F84B085.

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1086/2023 - 31ª ZE

Edital 1086/2023 - 31ª ZE

O Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0046/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado ao 28 (vinte e oito) dias do mês de Setembro de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Luciano José de Freitas, Auxiliar de cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 29/09/2023, às 08:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600111-22.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600111-22.2023.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO : RAYR FERREIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600111-22.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: RAYR FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica das inscrições eleitorais nºs 030103952194 e 030836562151 pertencentes a RAYR FERREIRA DOS SANTOS, agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o n.º 1DSE2302851303 (ID 119480007).

Observa-se que, conforme relatado na Informação ID 119482777, a duplicidade foi proveniente do duplo requerimento de alistamento eleitoral realizado pelo eleitor Rayr Ferreira dos Santos, nos dias 26/03/2022 e 10/07/2023 por meio da ferramenta "Título-Net", gerando as inscrições nºs 030103952194 e 030836562151, respectivamente.

O esclarecimento do Cartório Eleitoral é categórico no sentido de que a ocorrência diz respeito a um "erro" e que as inscrições envolvidas em coincidência pertencem ao mesmo eleitor, visto que os dados biográficos são idênticos, assim como os documentos juntados pelo interessado, destacando apenas a ocorrência de coleta biométrica no requerimento formulado em 10/07/2023.

É relatório. Decido.

Sobre o tema, os artigos 86 e 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo. (ç)

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;

IV - na mais antiga.

Destarte, considerando que a situação versada não evidencia a configuração de dolo por parte do eleitor, posto que a informação do Cartório Eleitoral atesta a ocorrência de falha decorrente da aceitação do duplo requerimento de alistamento eleitoral, realizado através do "Título Net" nos dias 26/03/2022 e 10/07/2023 considerando que as inscrições envolvidas contém os dados biográficos idênticos, com fundamento nos arts. 86 e 87, IV da Resolução TSE n.º 23.654/2021, DETERMINO a regularização da inscrição eleitoral nº 030836562151 registrada em 08/08/2023, que se encontra com o status NÃO-LIBERADA e o cancelamento da inscrição eleitoral mais antiga, sob nº 030103952194 por não possuir dados biométricos coletados.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se e intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600606-68.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600606-68.2020.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (INDIAROA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AUTOR : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

AUTOR : MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA (13055/SE)

ADVOGADO : JAILTON NASCIMENTO SANTOS (5616/SE)

INVESTIGADO : ELINALDO CABRAL DANTAS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

INVESTIGADO : LUZINALDO CARDOSO DANTAS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600606-68.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AUTOR: MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA, DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA

Advogado do(a) AUTOR: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

INVESTIGADO: LUZINALDO CARDOSO DANTAS, ELINALDO CABRAL DANTAS, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) INVESTIGADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) INVESTIGADO: ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA - SE13055, JAILTON NASCIMENTO SANTOS - SE5616

DESPACHO

R. hoje.

Ante a resposta ao ofício da Autoridade Policial de Umbaúba/SE (ID 118877064), intimem-se as partes para que tomem conhecimento do seu teor, bem como para, em 15 (quinze) dias, oportunamente, reiterarem suas razões.

Findo o prazo, volvam conclusos para a sentença.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [87](#) [87](#)

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [91](#) [91](#)

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [52](#) [52](#) [54](#) [58](#) [62](#) [62](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [60](#)

ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP (149404/RJ) [107](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [91](#) [91](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [5](#)

CARINA BABETO (207391/SP) [107](#)

CAROLINA BARBOSA DE ALMEIDA (14234/SE) [54](#)

CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) [107](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [5](#)

CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 93 93 93 98 98 98
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 87 87
DANIELLE DE MARCO (311005/SP) 107
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 5
DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA) 47
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE) 35
DENNY MARCELO ANTONIALI (290459/SP) 107
DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE) 24
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 107
EDSON SANTOS DE BARROS (9818/SE) 86 86 86
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 88
ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA (13055/SE) 116
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 91 91
EVA TAINA DE SOUSA MENDONCA (15242/SE) 54
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 10 57 57 57 82 96 96 96 105 106 106
106
FABIANO SANT ANNA SANTOS (10271/SE) 59
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 55
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 87 87
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 116 116
HENRIQUE VALENCA DE ALBUQUERQUE (24903/PE) 107
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 39 43 56
JAILTON NASCIMENTO SANTOS (5616/SE) 116
JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 78 78 78 78 79 79 79 79
88 88 88
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP) 107
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 5
JESSICA LONGHI (346704/SP) 107
JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE) 10 10
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 27 74 74 75 75 78 78 78 78 79
79 79 79 88
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 39 43 56
JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO (34621/PE) 107
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 47
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 39 43 56
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 39 43 56
KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) 76
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 6 10 55 58 80 80 80 96 96 96
116
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 107
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 5
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 19 19 19 24
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 42 56
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 91 91
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 61 65 72 91 91
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 75 75 75 88 88 101 101 101
MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE) 10 10
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 52 52 58

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 87 87
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 46 51
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 5
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 5
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 5
MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP) 107
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 5
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 107
PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE) 104
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 27
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 87 87
PLINIO ALEXANDRE MATOS SOARES (5390/SE) 103
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 107
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 107
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 19 110
RAMON ALBERTO DOS SANTOS (346049/SP) 107
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 88 88 88
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 5
RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP) 107
RODRIGO RUF MARTINS (287688/SP) 107
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 52 52 58
RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE) 47
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 60
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 91 91
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 47
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 107
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 91 91
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 91 91
WALLA VIANA FONTES (8375/SE) 47
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 30 112

ÍNDICE DE PARTES

#- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL 82
ACRISIO ALVES PEREIRA 93 98
ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO 64
ADMINISTRADOR DO PERFIL DE INSTAGRAM MOITA60ANOS 107
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 4
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 48
ALESSANDRO VIEIRA 84
ALFREDO SANTOS DE SANTANA registrado(a) civilmente como ALFREDO SANTOS DE SANTANA 103
ALYNE ALMEIDA DE ARAUJO 47
AMANDA YVETTE SOUZA SANTOS 62
ANDESON FERNANDO SANTANA DE JESUS 42
ANDRE LUIZ SANCHEZ 85
ANTONIO DA SILVA GUIMARAES JUNIOR 58
AUGUSTO CESAR SANTOS 110

AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 85
 AVIDO SADOTE DE BARROS NETO 39
 BARBARA VIVIANE DANTAS SOUZA 84
 BRENO COUTO 61 65 72
 CACIO GEORGE SILVA 52
 CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS 10
 CARINNE ARAGAO ARAUJO 86
 CLEZIA PATRICIA ANDRADE MARTIR 108
 COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO 87
 COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 107
 COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM SAO CRISTOVAO 102
 COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE ARACAJU 111
 COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA 75
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA 88 101
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM BARRA DOS COQUEIROS/SE 62
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHAO DO DANTAS/SE 58
 DAVI VIEIRA SANTOS MELO 80
 DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 51
 DIOGO BARBOSA DE SOUZA 78 79
 DIOGO MENEZES MACHADO 47
 DIRETORIO DO AVANTE DO MUNICÍPIO BARRA DOS COQUEIROS 66 68
 DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI 30
 DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA 116
 DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE 96
 DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE 112
 DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD 64
 DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25 80
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE. 93 98
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DE INDIAROBA/SE 6
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 104
 Destinatário para ciência pública 46 47 47 48 49 49 50 50 51 51 52 52 53 54 54 55 55 56 56 57 58 58 59
 EDENISE NUNES DE ARAUJO 54
 EDSON FONTES DOS SANTOS 19
 ELANE REGINA ALVES DA SILVA 91
 ELEICAO 2020 DIOGO BARBOSA DE SOUZA VICE-PREFEITO 78 79
 ELEICAO 2020 FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA PREFEITO 78 79
 ELEICAO 2020 JOSENILTON DOS SANTOS VEREADOR 74
 ELEICAO 2020 RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE VEREADOR 75
 ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA 84
 ELINALDO CABRAL DANTAS 116

EVALDO VIEIRA 85
EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA 104
FABIO SILVA ANDRADE 82
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 107
FERNANDA ALMEIDA FARINE 55
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 84
FLODOALDO JORGE DE MOURA 71
FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA 78 79
GENIVAL ALVES DE ARRUDA 6
GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES 110
GEOVANE OLIVEIRA BARRETO 105 106
HUMBERTO BEZERRA SANTOS 56
ILKA SANTOS GOMES 56
INGRID BARBOSA DE JESUS 30
IVAN GOMES PEREIRA 66 68
IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES 54
IVSON ANDRADE QUEIROZ 46
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 57 96
JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO 59
JOAO BATISTA DE FARIAS FONTES JUNIOR 24
JOAO LUIZ BARRETO NUNES 60
JOAO PAULO MORAIS DE MATOS 81
JORGE LUIZ DE JESUS MELO 55
JOSE ARNALDO DOS SANTOS 86
JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO 61 65 72
JOSE EVANGELISTA GOMES 85
JOSE JULIO NUNES DE SANTANA GOMES 88
JOSE SILVIO MONTEIRO 62
JOSE TOLEDO NETO 5
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 10
JOSENIAS ANDRADE DIAS 30
JOSENILTON DOS SANTOS 74
JOSINALDO DE SANTANA 106
JOSUE NUNES JUNIOR 91
JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE 78 79
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 115
LEONARDO JESUS DOS SANTOS 69
LEONARDO VICTOR DIAS 53
LUCIANO MACHADO BATISTA 105 106
LUCIENE RODRIGUES PRATA 52
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 87
LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS 108
LUZINALDO CARDOSO DANTAS 116
MAISA CRUZ MITIDIERI 57 96
MANOEL JOSE DA CUNHA 110
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS 85
MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR 58
MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA 116

MARIA JOSE ARAGAO ARAUJO 86
 MARIA LUCIENE DOS SANTOS 27
 MARIA NEUZA DE SANTANA 110
 MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO 96
 MARIA VALDIRENE ANDRADE ARAGAO 96
 MARILENE MENDONCA BORGES PEREIRA 66 68
 MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 87
 MATHEUS ALMEIDA DO CARMO 75
 MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE 71
 MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO 88 96
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 106 113
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 84
 NEUDO ALVES 80
 NOELIA DA SILVA VIEIRA 6
 ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA 93 98
 P & B COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA 107
 PARTIDO BRASIL NOVO - PBN 76
 PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 49 49 50 50 51 53
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS 69
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE 108
 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL FEIRA NOVA/SE 84
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 81 91
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS 61 65 72
 PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE 112
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 96 96
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 105 106
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 57
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 110
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 110
 PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PT DO B 70 85
 PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19
 PAULO CESAR LIMA 106
 PEDRO DE SOUZA JUNIOR 88 101
 PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 62
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
 PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU 78 79
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 6 10 19 19 19 24 27 30 35 39 42 43 46 47 47 48 48 49 49 49 49 50 50 50 50 51 51 51 52 52 53 54 54 55 55 56 56 57 58 58 59

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 60 61 62 62 64 65 66 68
 69 71 72 74 75 75 76 78 79 80 81 82 84 85 86 87 88 88 91 93
 96 96 98 101 102 103 104 105 106 106 107 108 110 110 111 112 113 115 116
 Procurador Geral Eleitoral 82
 Procuradoria Geral Eleitoral 82
 Promotora Eleitoral da 27ª ZE 111
 RAFAEL FONTES GALM RODRIGUES 69
 RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS 87
 RAYAN MARTINS DE JESUS 112
 RAYR FERREIRA DOS SANTOS 115
 REYNALDO NUNES DE MORAIS 19
 RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE 75
 RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO 62
 RICARDO VASCONCELOS SILVA 112
 RITA DE CACIA MARIA FERRAZ 107
 ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS 116
 ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR 47
 SANDRA ROSA RIBEIRO 58
 SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA 53
 SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO 110
 SERGIO FRANCISCO SANTOS 112
 SIMONE CLEY T SANTANA 71
 SR/PF/SE 86 103
 STEPHANY ARAUJO TEIXEIRA 43
 TATIANE SANTOS DO CARMO 75
 TERCEIROS INTERESSADOS 85 101
 TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS 64
 UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 110
 VALDENIA SANTOS BISPO 62
 VALDIENE DE SOUZA RIOS 113
 VALDIR DOS SANTOS 35
 VALMIR LIMA CARDOSO 88 101
 VANDERLEI SANTOS ARAUJO 81
 VANDERLEY CHAVES DE ANDRADE 104
 VITORIA RAFAELA ANDRADE ARAGAO 96
 WELDO MARIANO DE SOUZA 10
 WERDEN TAVARES PINHEIRO 112

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600606-68.2020.6.25.0035 116
 APEI 0600055-93.2020.6.25.0001 113
 CumSen 0000007-22.2019.6.00.0000 82
 CumSen 0000129-44.2016.6.25.0000 4
 CumSen 0600225-59.2020.6.25.0003 78 79
 DPI 0600111-22.2023.6.25.0034 115
 IP 0600006-33.2022.6.25.0017 86
 LAP 0600007-26.2023.6.25.0003 76

PC-PP 0600004-71.2023.6.25.0003	80
PC-PP 0600013-22.2022.6.25.0018	98
PC-PP 0600014-07.2022.6.25.0018	96
PC-PP 0600016-74.2022.6.25.0018	91
PC-PP 0600021-10.2023.6.25.0003	75
PC-PP 0600021-92.2023.6.25.0008	81
PC-PP 0600023-20.2023.6.25.0022	104
PC-PP 0600023-32.2023.6.25.0018	101
PC-PP 0600024-96.2023.6.25.0024	105 106
PC-PP 0600027-06.2022.6.25.0018	96
PC-PP 0600030-34.2022.6.25.0026	108
PC-PP 0600036-07.2023.6.25.0026	110
PC-PP 0600058-74.2022.6.25.0002	112
PC-PP 0600095-04.2022.6.25.0002	66
PC-PP 0600100-26.2022.6.25.0002	110
PC-PP 0600110-47.2021.6.25.0021	102
PC-PP 0600126-58.2021.6.25.0002	72
PC-PP 0600128-28.2021.6.25.0002	69
PC-PP 0600129-13.2021.6.25.0002	71
PC-PP 0600131-80.2021.6.25.0002	68
PC-PP 0600284-51.2023.6.25.0000	19
PCE 0600037-90.2021.6.25.0016	84
PCE 0600046-52.2021.6.25.0016	85
PCE 0600190-34.2022.6.25.0002	64
PCE 0600193-86.2022.6.25.0002	62
PCE 0600329-54.2020.6.25.0002	75
PCE 0600437-83.2020.6.25.0002	74
PCE 0601114-51.2022.6.25.0000	39
PCE 0601128-35.2022.6.25.0000	55
PCE 0601158-70.2022.6.25.0000	35
PCE 0601170-84.2022.6.25.0000	52
PCE 0601175-09.2022.6.25.0000	54
PCE 0601217-58.2022.6.25.0000	52
PCE 0601243-56.2022.6.25.0000	47
PCE 0601251-33.2022.6.25.0000	56
PCE 0601342-26.2022.6.25.0000	46
PCE 0601402-96.2022.6.25.0000	58
PCE 0601478-23.2022.6.25.0000	24
PCE 0601480-90.2022.6.25.0000	57
PCE 0601500-81.2022.6.25.0000	54
PCE 0601513-80.2022.6.25.0000	5
PCE 0601559-69.2022.6.25.0000	59
PCE 0601578-75.2022.6.25.0000	42
PCE 0601607-28.2022.6.25.0000	56
PCE 0602016-04.2022.6.25.0000	43
PetCrim 0600095-69.2021.6.25.0024	106
PetCrim 0600099-15.2021.6.25.0022	103
REI 0600002-94.2021.6.25.0028	10

REI 0600029-06.2023.6.25.0029	47
REI 0600033-21.2023.6.25.0004	58
REI 0600285-90.2020.6.25.0016	55
REI 0600411-83.2020.6.25.0035	6
REI 0600472-41.2020.6.25.0035	30
REI 0600931-46.2020.6.25.0034	27
RROPCE 0600001-78.2022.6.25.0027	60
RROPCE 0600170-15.2023.6.25.0000	51
RROPCE 0600012-37.2022.6.25.0018	88
RROPCE 0600031-43.2022.6.25.0018	93
RROPCE 0600049-84.2023.6.25.0000	53
RROPCE 0600115-29.2021.6.25.0002	62
RROPCE 0600154-26.2021.6.25.0002	61
RROPCE 0600155-11.2021.6.25.0002	65
Rp 0600222-59.2020.6.25.0018	88
Rp 0600238-13.2020.6.25.0018	87
Rp 0600324-57.2020.6.25.0026	107
SuspOP 0600047-33.2023.6.25.0027	111
SuspOP 0600094-88.2023.6.25.0000	51
SuspOP 0600095-73.2023.6.25.0000	50
SuspOP 0600098-28.2023.6.25.0000	50
SuspOP 0600099-13.2023.6.25.0000	49
SuspOP 0600101-17.2022.6.25.0000	19
SuspOP 0600105-20.2023.6.25.0000	49
SuspOP 0600108-72.2023.6.25.0000	48